

LEI MUNICIPAL Nº 1.948 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989.

[Redação original](#)

[Texto compilado](#)

Consolida a legislação tributária do município de Betim e dá outras providências.

O povo do Município de Betim, por seus Representantes aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

TÍTULO I

NORMAS PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina a atividade tributária do Município de Betim e estabelece normas gerais e complementares de direito tributário a elas relativas.

Parágrafo único. Para efeitos jurídicos, administrativos e organizacionais esta Lei tem a denominação de Código Tributário do Município de Betim, ou simplesmente Código Tributário de Betim.

CAPÍTULO II

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º O Município de Betim nas relações jurídicas e administrativas de caráter tributário observará: [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.323, de 2 de maio de 2000.\)](#)

I— as normas constitucionais vigentes; [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.323, de 2 de maio de 2000.\)](#)

II— as normas gerais de direito tributário estabelecidas em lei complementar; [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.323, de 2 de maio de 2000.\)](#)

III— as disposições desta Lei e das leis municipais a ele subsequentes. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.323, de 2 de maio de 2000.\)](#)

Parágrafo único. O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-seão aos das leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial: [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.323, de 2 de maio de 2000.\)](#)

a— dispor sobre matéria não tratada em lei; [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.323, de 2 de maio de 2000.\)](#)

b— acrescentar ou ampliar disposições legais; [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.323, de 2 de maio de 2000.\)](#)

c— suprimir ou limitar disposições legais; [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.323, de 2 de maio de 2000.\)](#)

~~d—interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.~~  
(Revogado pela Lei Municipal nº 3.323, de 2 de maio de 2000.)

~~Art. 3º São normas complementares das leis e decretos de natureza tributária:~~  
(Revogado pela Lei Municipal nº 3.323, de 2 de maio de 2000.)

~~I—os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;~~  
(Revogado pela Lei Municipal nº 3.323, de 2 de maio de 2000.)

~~II—as decisões proferidas pelas autoridades judiciais de primeira e segunda instância, nos termos estabelecidos nesta lei;~~  
(Revogado pela Lei Municipal nº 3.323, de 2 de maio de 2000.)

~~III—as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;~~

~~IV—os convênios celebrados entre o Município de Betim e os governos federal ou estadual ou com outros Municípios.~~  
(Revogado pela Lei Municipal nº 3.323, de 2 de maio de 2000.)

### CAPÍTULO III

#### UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE BETIM (UFBE)

Art. 4º A Unidade Fiscal do Município de Betim, abreviadamente UFBE, é a representação expressa em moeda nacional, de um determinado valor, para servir de parâmetro ou elemento indicativo de cálculo de tributos e penalidades fiscais, como estabelecidos na presente Lei e para fazer face às alterações inflacionárias ocorridas com moeda nacional referida.

§ 1º O valor inicial da UFBE para vigorar a partir de 1º de janeiro de 1990 equivale ao valor de 30 (trinta) BTN (Bônus do Tesouro Nacional) do Governo Federal cotado para este mês.

§ 2º O valor da UFBE será obrigatoriamente corrigido, mês a mês, a partir de janeiro de 1990, de forma idêntica aos reajustamentos procedidos pelo Governo Federal.

§ 3º Fica o Prefeito Municipal autorizado a promover os reajustamentos referidos no parágrafo anterior, por meio de decreto e na forma regulamentar.

~~Art. 5º Qualquer alteração promovida pelo Governo Federal na denominação ou no índice de referência do BTN mensal será automaticamente substituído no Município de Betim a fim de manter a finalidade da UFBE, por ato do Prefeito.~~  
(Revogado pela Lei Municipal nº 3.323, de 2 de maio de 2000.)

### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

##### Seção I

###### Disposições Gerais

Art. 6º Todas as funções referentes ao cadastramento, lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município de Betim, bem como a tomada ou a expedição de medidas de prevenção e de repressão às fraudes contra os interesses tributários e fiscais, serão exercidas pelos órgãos fazendários e pelas repartições a eles, hierárquica ou funcionalmente subordinadas, segundo as atribuições constantes desta Lei e da legislação de organização administrativa do Município e dos respectivos regulamentos e regimentos internos.

Parágrafo único. Aos órgãos referidos neste artigo reservam-se as denominações Fisco Municipal, Fazenda Pública Municipal ou simplesmente Prefeitura.

**Art. 7º** Os órgãos e servidores incumbidos do cadastramento, lançamento, cobrança, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais ou da aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município de Betim, sem prejuízo do rigor e da vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes e responsáveis, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária.

## **Seção II**

### **Fiscalização**

**Art. 8º** Os poderes de fiscalização da Fazenda Pública Municipal são os consignados em lei complementar sobre normas gerais de direito tributário e os que implicitamente decorrem do exercício regular do poder de polícia do Município.

**Art. 9º** As autoridades fiscais poderão apreender bens móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimentos de produção, comércio, indústria, prestação de serviços ou de profissional contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares, mesmo em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

**Art. 10.** O regime especial de fiscalização será aplicado, a critério da autoridade fiscal, nas seguintes hipóteses:

I - quando o sujeito passivo da obrigação tributária reincidir em infração à legislação tributária consubstanciada nesta Lei;

II - quando houver dúvida quanto à veracidade ou à autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos;

III - em quaisquer outros casos, hipóteses ou circunstâncias que justifiquem a sua aplicação.

**Parágrafo único.** O regime especial de fiscalização a que se refere este artigo será disciplinado em regulamento ou em ato próprio específico e poderá consistir, inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo, por autoridades da Fazenda Pública Municipal.

## **CAPÍTULO V**

### **PRAZOS**

**Art. 11.** Os prazos fixados por esta Lei são contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

**Parágrafo único.** A legislação tributária poderá fixar, ao invés da concessão do prazo em dias, data certa para o vencimento de tributos ou pagamento de multas ou penalidades pecuniárias.

**Art. 12.** Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal de repartição da Prefeitura em que corra o processo ou deva ser praticado o ato concernente às exigências desta Lei.

**Parágrafo único.** Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia útil de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente fixado.

## **CAPÍTULO VI**

## CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 13. Os débitos fiscais decorrentes do não recolhimento, na data devida, de tributos, adicionais e penalidades pecuniárias, que não forem efetivamente liquidados no mês em que deveriam ter sido pagos terão o seu valor atualizado monetariamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional. ([Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#))

Parágrafo único. O valor dos débitos a que se refere este artigo será atualizado segundo os coeficientes aplicáveis pelas repartições fiscais da União Federal, na forma prevista na Lei Federal nº 4.357, de 16 de julho de 1964, e alterações posteriores. ([Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#))

Art. 14. A correção monetária prevista no artigo anterior aplicar-se-á inclusive quanto aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte tiver depositado em moeda a importância questionada. ([Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#))

§ 1º No caso deste artigo, a importância do depósito que tiver de ser devolvida, por ter sido julgada procedente a reclamação, o recurso ou a medida judicial, será atualizada monetariamente, na forma prevista neste Capítulo. ([Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#))

§ 2º As importâncias depositadas pelos contribuintes serão devolvidas obrigatoriamente no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data da decisão que houver reconhecido a improcedência total ou parcial da exigência fiscal. ([Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#))

§ 3º Se as importâncias depositadas, na forma do parágrafo anterior não forem devolvidas no prazo nele previsto, ficarão sujeitas a permanente correção monetária até a data da efetiva devolução, podendo ser utilizadas pelos contribuinte como compensação no pagamento de tributos devidos ao Município. ([Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#))

Art. 15. As multas e os juros de mora serão calculados sobre o respectivo montante do débito fiscal corrigido monetariamente, nos termos deste Capítulo. ([Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#))

## CAPITULO VII

### INFRAÇÕES E PENALIDADES

#### Seção I

##### Das Disposições Gerais

Art. 16. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância por parte do sujeito passivo da obrigação tributária ou de terceiros, das normas estabelecidas nesta Lei e na legislação tributária do Município.

Art. 17. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que concorrem para a sua prática ou dela se beneficiem.

Parágrafo único. Salvo expressa disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do sujeito passivo ou de terceiros, e da efetividade, natureza, extensão e resultados do ato.

Art. 18. Os que, antes do início de qualquer procedimento fiscal administrativo, procurarem espontaneamente o órgão competente, para sanar irregularidades, serão atendidos independentemente de penalidades, salvo se tratar da falta de lançamento ou recolhimento de tributo.

Art. 19. As infrações à legislação tributária municipal serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - juros de mora;
- III - proibição de transacionar as repartições públicas municipais e suas autarquias;
- IV - apreensão de bens e documentos e interdição do estabelecimento;
- V - suspensão ou cancelamento de isenção;
- VI - sujeição ao regime especial de fiscalização.

Art. 20. A aplicação da penalidade não exclui o pagamento do tributo, a fluência de juros de mora, a correção monetária de débito não exime o infrator do cumprimento de deveres tributários acessórios e de outras sanções de natureza civil, administrativa ou criminal, que couberem.

Art. 21. A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração nos termos desta Lei.

Art. 22. Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Pública Municipal ingressará com ação penal contra o infrator, nos termos da Lei Federal nº 4.729, de 14 de julho de 1965.

~~Art. 23. As infrações a esta lei e à legislação tributária posterior do Município, punidas com multa serão agravadas em 10% (dez por cento) na hipótese de reincidência. (Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.)~~

~~§ 1º Considera-se reincidência a prática de ato vedado ou a abstenção de ato obrigatório pelos quais um mesmo sujeito passivo ou responsável, ainda que imune ou isento, tenha sido autuado anteriormente. (Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.)~~

~~§ 2º O percentual de agravamento previsto neste artigo aplicar-se-á progressiva e cumulativamente a cada nova reincidência conforme ficar comprovada por autuação. (Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.)~~

## Seção II

### Das Multas

~~Art. 24. As multas serão calculadas tomando-se por base: (Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.)~~

~~I - o valor da UFBE; - (Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.)~~

~~II - um percentual sobre o valor do tributo; (Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.)~~

~~III - o valor do tributo não recolhido tempestivamente, no todo ou em parte. (Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.)~~

~~§ 1º As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento da obrigação tributária e de dever acessório.~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

~~§ 2º Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não cumprimento de mais de uma prestação tributária acessória pela mesma pessoa, impõe-se sómente a multa relativa à infração mais grave quando conexas com a mesma operação ou fato que lhes deu origem.~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

~~§ 3º O pagamento da multa dispensa a exigência do tributo, quando devido, nem exime a imposição de outras penalidades.~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

#### DOS JUROS DE MORA

~~Art. 25. Os débitos de tributos e multas perante a Fazenda Pública Municipal, não recolhidos nos prazos legais e regulamentares, serão acrescidos de juros de mora, calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês.~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

~~§ 1º Os juros de mora serão calculados sobre o tributo ou a multa a partir do mês subsequente àquele em que deveriam ter sido recolhidos.~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

~~§ 2º Os juros de mora serão calculados sobre o valor originário do tributo ou da multa e incluída a correção monetária.~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

#### Seção IV

##### **Da Proibição de Transacionar com Repartições Municipais e duas Autarquias**

~~Art. 26. O sujeito passivo, que estiver em débito de tributo e multa, não poderá receber créditos perante a Prefeitura, salvo compensação, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar, a qualquer título, com a Administração Indireta do Município, suas Autarquias e Fundações Públicas Municipais.~~

~~Parágrafo único. A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito de tributo ou multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.~~

#### SEÇÃO V

##### **DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÕES**

~~Art. 27. As isenções, inclusive aquelas concedidas por Lei Complementar Federal, por prazo certo ou mediante condição, também são revogáveis a qualquer tempo, observando o disposto nesta seção no que couber.~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

~~Art. 28. As isenções serão declaradas inexistentes se desatendida a condição e suspensas *sine die* em caso de inobservância dos seus pressupostos.~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

~~Parágrafo único. A inexistência e a suspensão de isenção serão declaradas de ofício por ato do Prefeito.~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

~~Art. 29. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, que gozarem de isenção comum e infringiram disposições tributárias ficarão privadas da concessão das mesmas por 12 (doze) meses~~

~~e, definitivamente, no caso de reincidência.~~ ([Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#))

## CAPITULO VIII

### DÍVIDA ATIVA

Art. 30. A dívida ativa municipal constituída por tributos e penalidades pecuniárias fiscais reger-se-á pelas normas constantes da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e legislação posterior.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal, através de decreto, baixará as instruções necessárias à execução e ao cumprimento do que dispõe o artigo.

### Seção III

## CAPITULO IX

### CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 31. A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco Municipal, na forma do regulamento.

Art. 32. A certidão negativa será fornecida no máximo dentro de 10 (dez) dias a contar da data de entrada do requerimento no órgão fazendário competente da Prefeitura, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 33. A certidão negativa expedida com o dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário acrescido de juros de mora e das demais penalidades que couberem.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensiva a quantos participarem, por ação ou omissão, no erro contra Fazenda Pública Municipal.

Art. 34. A venda, cessão ou transferência de qualquer estabelecimento de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviço, não poderá efetuar-se sem que conste do título a apresentação da certidão negativa de tributos municipais a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou quem quer que os tenha recebido em transferência.

Art. 35. Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escrivães, tabeliães e oficiais de registro não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

Parágrafo único. A certidão negativa será obrigatoriamente referida nos atos e contratos de que trata este artigo.

Art. 36. A expedição da certidão negativa, não impede a cobrança ou ajuizamento de débito anterior, posteriormente apurado.

Art. 37. Tem os mesmos efeitos liberatórios da certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos em execução com penhora efetivada ou sujeitados à moratória, ou substituídos pelo depósito integral do respectivo montante, ou garantidos por medida liminar em

mandado de segurança ou que estejam sendo objeto de reclamação ou recurso administrativo, nos termos da legislação municipal.

## CAPITULO X

### DEPÓSITO ADMINISTRATIVO

Art. 38. É facultado ao sujeito passivo da obrigação tributária, contribuinte ou responsável, o depósito administrativo de quantia litigada, no todo ou em parte, perante a Fazenda Pública Municipal.

§ 1º O depósito a que se refere o artigo compreenderá o principal, os juros de mora, a correção monetária e as multas devidas à data do depósito.

§ 2º O depósito da quantia litigada, a partir de sua efetivação, suspende a fruição de juros de mora e da correção monetária.

§ 3º Decidida administrativa ou judicialmente a questão, a favor da Fazenda Pública Municipal, a quantia depositada converte-se em renda.

§ 4º Na hipótese de a decisão administrativa favorecer o sujeito passivo, sendo a decisão definitiva e irreformável, nos termos da legislação municipal, devolverá a Fazenda Pública Municipal dentro de 10 (dez) dias, a quantia depositada, com juros e corrigida monetariamente, segundo o índice de variação da BTN ou outro que oficialmente venha a substituí-lo.

§ 5º Caso o sujeito passivo da obrigação, devidamente intimado, pessoalmente ou por carta com aviso de recepção (AR), não levantar a quantia depositada, a Fazenda Pública Municipal abrirá em seu nome, na Caixa Económica do Estado, ou no Banco do Estado de Minas Gerais, conta com correção monetária, na qual será depositado o montante integral do depósito, debitando-lhe o custo da providência.

§ 6º O nome, a forma e demais normas instrumentais relativas ao depósito administrativo serão disciplinadas em regulamento.

Art. 39. Quando sujeito passivo, contribuinte ou responsável impugnar apenas parte do ato administrativo do lançamento, depositando o valor correspondente a esta parte impugnada, considera-se que se conformou relativamente a outra parte, que poderá ser, desde logo, paga ou inscrita em dívida ativa, para cobrança judicial, acrescida de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios, até o seu efetivo pagamento.

§ 1º O sujeito passivo, contribuinte ou responsável poderá ainda impugnar totalmente o crédito tributário exigido e depositar apenas parte da quantia exigida, cessando quanto a parte depositada à fruição de juros de mora e correção monetária.

§ 2º Em qualquer hipótese será necessariamente fornecido ao sujeito passivo da obrigação, comprovante oficial do depósito, devidamente subscrito pela autoridade fazendária municipal.

§ 3º Quando da liquidação de débito, será necessariamente considerado o valor do depósito, para a fixação definitiva do crédito devido.

## CAPITULO XI

### CADASTRO FISCAL DO MUNICÍPIO

#### Seção I

## **Das Disposições Gerais Sobre o Cadastro Fiscal do Município**

Art. 40. O Cadastro Fiscal do Município de Betim comprehende:

- I - o cadastro imobiliário;
- II - o cadastro dos produtores, industriais e comerciantes;
- III - o cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza;
- IV - o cadastro dos veículos e dos aparelhos automotores.

§ 1º O cadastro imobiliário comprehende:

a - os terrenos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à expansão urbana ou urbanizáveis do Município de Betim;

b - as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas, nas áreas urbanas, de expansão urbana ou urbanizáveis do Município de Betim.

§ 2º O cadastro dos produtores, industriais e comerciantes comprehende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários e cooperativas, de indústria e de comércio, habituais e lucrativos, com atividades exercidas no âmbito do Município.

§ 3º O cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza comprehende os profissionais autônomos e as empresas, com ou sem estabelecimento fixo, prestadores de serviços sujeitos à tributação municipal.

§ 4º O cadastro dos veículos e dos aparelhos automotores comprehende o registro geral, para fins de identificação da propriedade ou da posse, de todos os bens de tração ou propulsão motora, animal, elétrica, humana ou combustível, inclusive embarcações e elevadores de edificações sujeitos ao licenciamento e à tributação pelas autoridades municipais, para uso ou tráfego, na forma do peculiar interesse local.

§ 5º Ficam igualmente sujeitos à inscrição no cadastro de veículos e aparelhos automotores os bens destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou destinados a executar trabalhos agrícolas, de construção civil e de pavimentação e congêneres, desde que lhes seja facultado transitar pelas vias e logradouros municipais ou neles estacionar para o desempenho de suas tarefas mediante competente autorização pelo Município.

Art. 41. Todos os proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis mencionados neste Capítulo, e aqueles que, individualmente, ou sob razão social de qualquer espécie, exerçerem atividade lucrativa no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no cadastro fiscal.

Art. 42. O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênio com a União, o Estado ou Municípios, visando a utilizar dados e elementos cadastrais disponíveis e ao aprimoramento de seu próprio cadastro fiscal.

Art. 43. O Município de Betim poderá adotar, quando necessário, e com autorização legislativa, outras modalidades acessórias de cadastro a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente os relativos à contribuição de melhoria.

Art. 44. As declarações prestadas pelos contribuintes ou responsáveis, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pela Fazenda Pública Municipal, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente da prévia ressalva ou comunicação.

## **Seção II**

### **Da Inscrição no Cadastro Imobiliário**

Art. 45. A inscrição dos imóveis urbanos, edificados ou não, no cadastro imobiliário será promovida, de ofício, pelo órgão fazendário municipal competente.

Art. 46. Para complementar a inscrição no cadastro imobiliário dos imóveis urbanos, edificados ou não, são os responsáveis obrigados a fornecerem todos os elementos necessários nos prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo Primeiro. São responsáveis pela inscrição no cadastro imobiliário:

a - o proprietário ou seu representante legal, ou o respectivo possuidor a qualquer título;

b - qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

c - o compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda, devidamente registrado;

d - inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação;

e - o titular de posse ou propriedade de imóvel, que goze de imunidade ou de isenção.

Art. 47. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o Juízo e o Cartório por onde corre a ação.

Parágrafo único. Incluem-se também na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 48. Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, mensalmente, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, ou cancelados, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no cadastro imobiliário.

Art. 49. Até o dia 5 (cinco) de cada mês, o Cartório de Registro de Imóveis, enviará ao Cadastro Imobiliário cópias, extratos ou comunicações dos atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, como das averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior.

Parágrafo único. O regulamento fixará a forma e as características dos extratos e comunicações, sendo facultado ao serventuário, se assim o preferir, enviar ao órgão fazendário competente ou à Prefeitura uma das vias do documento original ou sua cópia autenticada.

Art. 50. O Cartório de Registro de Imóveis fica obrigado a remeter à Prefeitura, até o dia 5 (cinco) de cada mês, relação dos imóveis escriturados no mês anterior, com os nomes de outorgantes e outorgados e respectivos valores.

Art. 51. A concessão de habite-se à edificação nova ou aceitação de obra em edificação reconstruída ou reformada, somente se completará com a remessa do processo respectivo ao órgão fazendário competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no cadastro imobiliário.

## **Seção III**

### **Da Inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e de Comerciantes**

Art. 52. A inscrição no cadastro de produtores, industriais e comerciantes será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará no órgão fazendário competente, ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura na forma do regulamento.

Parágrafo único. Entende-se por produtor, industrial ou comerciante, para os efeitos desta lei, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, que no território do Município de Betim, estejam sujeitas ao pagamento de tributos municipais.

Art. 53. A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

I - quanto aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura do negócio;

II - quanto aos estabelecimentos existentes, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência deste Código.

Art. 54. A inscrição deverá ser permanente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar ao órgão fazendário competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem as alterações que se verificarem em qualquer das características estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 55. A cessação das atividades do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no cadastro fiscal.

Art. 56. Para os efeitos deste Capítulo considera-se estabelecimento o local, fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como a de prestação de serviço.

Art. 57. Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no cadastro fiscal:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único. Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

### **Seção IV**

#### **Da Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza**

Art. 58. A inscrição no cadastro de prestadores de serviço de qualquer natureza será feita pelo responsável, profissional autônomo ou representante legal da empresa, que preencherá e entregará ao órgão fazendário competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviço de qualquer natureza sujeita à tributação municipal.

Parágrafo único. Aplicam-se ao cadastro de que trata este artigo as disposições constantes do cadastro de produtores, industriais e comerciantes de que trata este capítulo, no que couber.

## Seção V

### Da Inscrição no Cadastro de Veículos e de Aparelhos Automotores

Art. 59. A inscrição de veículos e de aparelhos automotores no cadastro fiscal será promovida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título dos mesmos, mediante preenchimento da ficha própria que os caracterize para os efeitos de tributação municipal.

Parágrafo único. A inscrição de que trata este artigo deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores a qualquer título dos veículos e aparelhos automotores obrigados a comunicar ao órgão fazendário competente, no prazo de 30 (trinta) dias, todas as modificações que ocorrerem nas suas características, uso, utilização, extinção, assim como a transferência de sua posse ou domínio.

## PARTE ESPECIAL

### TITULO I

#### SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

##### CAPITULO ÚNICO

###### ESTRUTURA

Art. 60. Integram o Sistema Tributário do Município de Betim:

I - Os impostos:

a - incidentes sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU);

b - incidentes sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITBI);

c - incidentes sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel (IVV);

d - incidentes sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, I, b da Constituição da República, definidos em lei complementar federal (ISS);

II - as taxas:

a - decorrentes das atividades de poder de polícia do Município;

b - decorrentes da utilização efetiva de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - a contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas municipais.

### TITULO II

#### IMPOSTOS

##### CAPITULO I

###### IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

## **Seção I**

### **Do Fato Gerador**

Art. 61. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado em zona urbana do Município. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

§ 1º Bem imóvel, por natureza ou acessão física, tem o sentido que lhe atribui a lei civil, excetuados os bens móveis nele empregados para sua utilização, exploração industrial, aformoseamento, ou comodidade. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

§ 2º Como zona urbana, entende-se a que for dotada de melhoramentos e equipamentos mínimos indicados em lei complementar federal e ainda a área urbanizável ou de expansão urbana constante de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação ou a quaisquer outros fins econômico-urbanos. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

§ 3º O perímetro municipal, compreendendo a zona urbana e de expansão urbana, é o constante do Anexo I desta lei. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

Art. 62. Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU no dia 01 de janeiro de cada exercício. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

## **Seção II**

### **Não Incidência**

#### **Subseção I**

##### **Da Imunidade**

Art. 63. O IPTU não incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel de pessoa imune, por expressa determinação constitucional.

Parágrafo único. Ato do Prefeito suspenderá, necessariamente, o gozo da imunidade dos partidos políticos e das instituições de educação ou de assistência social, naqueles exercícios financeiros, em que for descumprido qualquer dos requisitos fixados em lei complementar federal com essenciais à fruição do benefício.

#### **Subseção II**

##### **Das Isenções**

Art. 64. São isentos do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de: [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

I – imóvel cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso do município; [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

II – templos de qualquer natureza; [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

III – praça de esporte, sendo titular sociedade desportiva, declarada de utilidade pública por lei municipal; [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

~~IV—imóvel, sendo titular sindicato de classe que dele se utilize para si ou instalação de serviços de assistência ou recreação dos associados; (Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.)~~

~~V—imóvel de residência, assim como terreno, sendo titular ex-combatente do Brasil, ou sua viúva e filhos menores pela lei civil, na constância do estado de viudez, conforme atestado de autoridade judicial ou judiciária; (Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.)~~

~~VI—imóvel residencial, situado na zona urbana, ou de expansão urbana, com área edificada de até 75,00 (setenta e cinco metros quadrados) que se destine à residência de seu proprietário, desde que este não possua outro imóvel e cujo lote não ultrapasse a 500 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados), e sua renda não seja superior a 350 BTN's (mensal); (Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.)~~

~~VII—O proprietário da área ou lotes vagos que solicitarem a utilização do imóvel para o programa de horta comunitária, declarado como enquadrado dentro dos critérios, pela Secretaria de Indústria, Comércio e Agricultura, com isenção também de taxas incidentes sobre o mesmo fato gerador. (AC) (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.496, de 11 de outubro de 1994.) (Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.)~~

### **Seção III**

#### **Da Sujeição Passiva Direta e Indireta**

##### **Subseção I**

###### **Do Sujeito Passivo Indireto ou Responsável**

Art. 65. Sujeito passivo indireto ou responsável é aquele que, mesmo não tendo realizado o fato gerador da obrigação, torna-se obrigado ao pagamento do IPTU, por sucessão ou imputação legal nos termos desta Lei.

Art. 66. É sujeito passivo indireto ou responsável pelo pagamento do IPTU, acrescido de juros de mora, correção monetária e multas: (Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.)

I—o adquirente, pelo débito do alienante, até a data do título de transferência, salvo se constar da escritura certidão negativa de débito do imposto; (Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.)

II—o sucessor, a qualquer título, e o meeiro, pelo débito do espólio até a data da partilha ou da adjudicação; (Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.)

III—o espólio, pelo débito do de cujus até a data da abertura da sucessão. (Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.)

Parágrafo único. Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso II do artigo, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação. (Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.)

Art. 67. A pessoa jurídica, que resultar de fusão, incorporação, cisão ou transformação responde pelo débito das entidades fundidas, incorporadas, cindidas ou transformadas, até a data daqueles fatos, acrescidos de juros de mora, correção monetária e multas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se igualmente ao caso de extinção de pessoa jurídica, quando a exploração de suas atividades for continuada por sócio remanescente, ou seu espólio, sob qualquer razão social ou firma individual.

Art. 68. é solidariamente obrigado ao pagamento do IPTU, acrescido de juros de mora, correção monetária e multas:

I - possuidor direto, quer se trate de usufrutuário, arrendatário, locatário, leasing ou comanditário, em relação ao possuidor indireto do imóvel;

II - o promitente-comprador imitido na posse do imóvel, em relação ao proprietário.

## Seção IV

### Dos Fatores de Quantificação Do IPTU

#### Subseção I

##### Da Base de Cálculo

Art. 69. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel. ([Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.](#))

~~§ 1º Na determinação da base de cálculo do IPTU não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.~~ ([Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.](#))

~~§ 2º Será considerado apenas o valor do terreno, em se tratando de imóvel cuja edificação estiver em construção, interdição, demolição, ruína ou sem condições de habitabilidade.~~ ([Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.](#))

Art. 70. O valor venal do imóvel é determinado por Comissão Especial própria de que trata esta Lei, segundo os seguintes critérios: ([Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.](#))

I — o preço corrente do mercado, apurado conforme a sua localização em região, zona, bairro ou quadra; ([Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.](#))

II — as características do imóvel, como: ([Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.](#))

a — área do terreno e do prédio; ([Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.](#))

b — topografia, forma e acessibilidade; ([Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.](#))

c — qualidade, tipo e destinação da construção; ([Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.](#))

d — serviços urbanos, melhoramentos existentes no loteado e quaisquer outros dados que o depreciem ou valorizem. ([Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.](#))

III — o valor da venda do imóvel, no exercício imediatamente anterior, que serviu de base à cobrança do Imposto de Transmissão de Bens Imobiliários (ITBI). ([Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.](#))

~~Art. 71. O valor venal do IPTU é apurado, em cada caso, pela aplicação dos valores constantes da Planta Anual de Valores de Terreno e da Tabela Anual de Valores de Construção aos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário ou declarados pelo sujeito passivo.~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

~~§ 1º A Planta Anual de Valores do Terreno fixa:~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

~~a na zona urbana, o valor unitário do metro por testada corrigida do terreno, ou do lote, por intermédio da fórmula:  $T_f = 2 \cdot PT \cdot 30 + P$  em que:  $T_f$  (testada fictícia) é igual a duas vezes  $P$  (profundidade real do terreno), vezes  $T$  (testada real do terreno), sobre 30 (profundidade padrão do terreno), transformando o excesso ou falta de profundidade em testada fictícia;~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

~~b na zona de expansão urbana ou urbanizável, o valor do lote padrão ou do metro quadrado de terreno.~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

~~§ 2º A Tabela Anual de Valores de Construção fixa o valor unitário do metro quadrado de construção, para isto atribuindo pesos ou pontos às seguintes características da edificação:~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

~~a elementos estruturais;~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

~~b tipo de acabamento predominante quanto a ferro, revestimento, piso, esquadrias internas e externas, cobertura;~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

~~c espécie e quantidade de instalações elétricas, inclusive elevadoras e sanitárias.~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

~~§ 3º A atualização monetária dos valores constantes da Planta Anual de Valores de Terreno e da Tabela Anual de Construção será feita por Comissão Especial designada por decreto do Prefeito, tomando-se como base a variação do BTN no curso do exercício financeiro, e até o seu limite.~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

## Subseção II

### Das Alíquotas

~~Art. 72. As alíquotas do IPTU são as seguintes:~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

~~I quando se tratar de imóvel edificado: 1% (um por cento);~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

~~II quando se tratar de imóvel não edificado:~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

~~a 2% (dois por cento) se localizados na área urbana, exceto as zonas mistas e especiais;~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

~~b) 4% (quatro por cento) se localizados na zona mista da área urbana;~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

~~c) 4% (quatro por cento) se localizados na zona especial.~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

~~§ 1º As zonas ou áreas referidas no artigo são a referida na Lei Municipal nº 862, de 16 de setembro de 1968.~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

~~§ 2º Quando no terreno houver ou forem realizadas edificações e benfeitorias típicas e construção industrial, que não se enquadrem nas condições de imóvel tal como definido pela lei civil, ou quando não alcançarem o coeficiente mínimo de 50% (cinquenta por cento) das especificações constantes dos boletins de cadastro imobiliário, a alíquota do imposto será de 4% (quatro por cento) incidindo exclusivamente sobre o terreno independentemente da zona ou área em que esteja localizado.~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

~~§ 3º Os conceitos de construção industrial e de construção civil para os efeitos do parágrafo anterior, são os fixados pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura (CONFEA), através de Resolução Própria.~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

~~Art. 73. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior e independentemente da atualização anual dos valores cadastrais, a alíquota do IPTU incidente sobre os terrenos não edificados ou em ruínas, localizados nas zonas ou áreas beneficiadas por projetos de complementação urbana aprovadas pelo antigo Banco Nacional de Habitação (BNH) ou por outras entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para fins de financiamento, sofrerão, a partir do exercício seguinte ao da conclusão dessas obras, um acréscimo anual de:~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

~~I – 25% (vinte e cinco por cento), no caso de terrenos especificamente destinados a fins residenciais, quando o contribuinte comprove não ser proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de outro imóvel localizado na zona a que se refere este artigo;~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

~~II – 50% (cinquenta por cento), nos demais casos.~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

~~§ 1º O acréscimo progressivo da alíquota será cumulativo e aplicado durante o período máximo de 5 (cinco) anos, contados:~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

~~I – no caso de terrenos especificamente destinados a fins residenciais, independentemente da quantidade de imóveis de propriedade do contribuinte; a partir do exercício seguinte ao da conclusão das obras objeto de financiamento;~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

~~II – nos demais casos: a partir do exercício seguinte àquele no qual se comprove estarem edificados pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos terrenos destinados a fins residenciais.~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

~~§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos terrenos em construção, cuja alíquota será mantida inalterada a partir da data da concessão da licença municipal para construir durante o prazo para a construção nela assinalado.~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

~~§ 3º A concessão do Habite Se exclui automaticamente o imóvel da aplicação das alíquotas progressivas, independentemente de qualquer solicitação, aviso ou formalidade, passando o IPTU a ser calculado de acordo com as alíquotas constantes desta Lei.~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

~~§ 4º As alíquotas só poderão ser progressivas nas áreas do Projeto Cura e nas áreas onde existem infra-estruturas necessárias, como: rede de esgoto, rede de água, iluminação pública, rede pluvial e pavimentação.~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

## Seção V

### Da Redução Do IPTU

Art. 74. Se nos terrenos vagos ou não edificados, forem construídos muro e passeio, nos termos das posturas municipais vigentes, será concedida a redução máxima de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do IPTU devido pelo sujeito passivo, durante dois exercícios seguintes e consecutivos à conclusão da obra.

§ 1º A redução a que se refere este artigo, em cada caso, dependerá do requerimento do sujeito passivo e será concedida, individualmente, mediante despacho da autoridade fazendária competente, que reconhecer o preenchimento das condições necessárias à fruição do benefício.

§ 2º A forma e a proporção da redução serão disciplinadas em regulamento.

## Seção VI

### Deveres Acessórios

#### Subseção I

##### Das Disposições Preliminares

Art. 75. Todas as pessoas, contribuintes ou não do IPTU, imunes ou isentas, ficam obrigadas a cumprir os deveres acessórios dispostos nesta seção.

Parágrafo único. Os deveres acessórios constantes desta Seção não excluem outros de caráter geral.

#### Subseção II

##### Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

~~Art. 76. É obrigado a promover a inscrição dos imóveis no cadastro imobiliário, na forma disposta em regulamento:~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

I — o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título;

[\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

II — o inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, em se tratando de espólio, massa falida ou sociedades em liquidação ou sucessão;

[\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

III — o titular de posse ou propriedade de imóvel que goze de imunidade ou isenção.

[\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

§ 1º O órgão fazendário competente poderá solicitar ao obrigado, informações complementares à inscrição, as quais serão fornecidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da solicitação sob pena de multa prevista nesta Lei.

[\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

§ 2º Não sendo prestadas as informações no prazo estabelecido, o órgão fazendário competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição.

[\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

### **Subseção III**

#### **Das Informações e Atualização do Cadastro Imobiliário**

~~Art. 77. As pessoas nomeadas no artigo anterior são obrigadas:~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

~~I — a informar ao Cadastro qualquer alteração na situação do imóvel como parcelamento, desdobramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução ou reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do imóvel, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da alteração ou da ocorrência;~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

~~II — a exibir os documentos exigidos em regulamento para inscrição ou atualização cadastral, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo órgão fazendário competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados da solicitação.~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

### **Subseção IV**

#### **Das Declarações**

~~Art. 78. O sujeito passivo do IPTU, se notificado pelo órgão fazendário competente, é obrigado a prestar declarações, no prazo constante da notificação, que não será inferior a 30 (trinta) dias, assim como a fornecer os documentos necessários ao lançamento do imposto, na forma disposta em regulamento.~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

### **Seção VII**

#### **Do Lançamento do IPTU**

~~Art. 79. O lançamento do IPTU será efetuado anualmente e convertido em BTN de janeiro de cada exercício financeiro, tomando por base a época da ocorrência do fato gerador.~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

~~Parágrafo único. Poderão ser lançados e cobrados em conjunto com o IPTU outros tributos e preços públicos que se relacionem direta ou indiretamente com a propriedade ou a posse do imóvel.~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

~~Art. 80. O lançamento será feito de ofício, com base nas informações e dados levantados pelo órgão competente, ou tendo em conta as declarações do sujeito passivo e de terceiros, na forma e nos prazos previstos em regulamento.~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

~~Parágrafo único. Sempre que julgar necessário à correia administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

Art. 81. Antes de extinto o direito da Fazenda Pública Municipal o lançamento poderá ser revisto, de ofício, quando:

I - por omissão, erro, dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele, ele se baseie em dados cadastrais ou declarados que sejam falsos ou inexatos;

II - deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

III - se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Art. 82. O IPTU será lançado em nome de quem estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

§ 1º No caso de condomínio, o lançamento será feito em nome de todos os condôminos. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

§ 2º Quando se tratar de condomínio de unidades imobiliárias autônomas, o lançamento será feito um a um, em nome de cada condômino. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

## Seção VIII

### Do Pagamento Do IPTU

Art. 83. O sujeito passivo será notificado do lançamento e terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

Parágrafo único. O pagamento do IPTU, das taxas e dos preços públicos que com ele são cobrados fora do prazo estabelecido neste artigo acarretará a incidência de juros de mora e correção monetária, além das multas previstas nesta Lei. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

Art. 84. Mediante ato de caráter necessariamente impessoal e genérico o Prefeito poderá conceder descontos para pagamento à vista ou antecipado do IPTU, das taxas e preços públicos que com ele são cobrados. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

Art. 85. De modo igual poderá conceder o pagamento dos tributos e preços, na forma prevista no artigo anterior em parcelas, nunca superiores a 10 (dez). [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

§ 1º O pagamento parcelado far-se-á sem acréscimo algum, mas com incidência de correção monetária, prefixada ou pós-fixada, nesse último caso segundo o índice de variações ou outro que venha a substituí-lo. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

§ 2º O pagamento parcelado mediante correção pós-fixada, far-se-á convertendo-se o valor dos tributos e preços devidos em BTN, ou outro índice que venha substituí-lo. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

§ 3º O valor de cada parcela, cuja data para adimplemento será sempre prefixada corresponderá ao valor em BTN vigente à data do pagamento. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

§ 4º O pagamento da parcela fora do mês de competência acarretará a incidência das multas previstas nesta Lei. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

## Seção IX

### Das Multas e Demais Penalidades Relativas ao IPTU

#### Subseção I

##### Das Multas

Art. 86. Serão aplicadas as seguintes multas ao descumprimento dos deveres tributários acessórios: [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

I — por deixar de promover a inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário, na forma e no prazo disposto na legislação: 3 (três) UFBE; ([Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#))

II — por deixar o responsável por loteamento de fornecer ao órgão fazendário competente a relação mensal dos lotes alienados ou prometidos à compra e venda, nos termos do artigo: 2 (duas) UFBE; ([Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#))

III — por deixar de fornecer os dados e informações necessárias à atualização cadastral, na forma e prazos dispostos na legislação 1 (uma) UFBE; ([Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#))

IV — por oferecer dados inexatos ou falsos ao Cadastro Imobiliário: 10 (dez) UFBE; ([Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#))

V — por deixar de exibir os documentos necessários, como dispuser a legislação ou fornecer dados inexatos: 2 (duas) UFBE; ([Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#))

VI — por desatender notificação do órgão fazendário competente para declarar os dados necessários ao lançamento do IPTU ou oferecer os incompletos ou inexatos: 2 (duas) UFBE; ([Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#))

VII — por qualquer ação ou omissão não prevista anteriormente, que importe em descumprimento parcial ou total de obrigação acessória 1 (uma) UFBE; ([Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#))

Parágrafo único. Se o sujeito passivo, antecipando-se à ação fiscal, promover o cumprimento das obrigações previstas nos incisos II, III, IV e V, não serão aplicadas as penalidades. ([Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#))

Art. 87. Serão aplicadas as seguintes multas, havendo atraso no recolhimento do imposto devido: ([Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#))

I — pelo recolhimento espontâneo: ([Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#))

a — 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto, se recolhido o débito dentro de 30 (trinta) dias contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo; ([Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#))

b — 40% (quarenta por cento) sobre o valor do imposto, se recolhido o débito depois de 30 (trinta) dias, até 90 (noventa) dias, contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo. ([Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#))

c — 60% (sessenta por cento) sobre o valor do imposto, se recolhido o débito depois de 90 (noventa) dias, contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo. ([Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#))

II — havendo ação fiscal, 100% (cem por cento), observadas as seguintes reduções: ([Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#))

a — para 60% (sessenta por cento) de seu valor, quando o recolhimento ocorrer dentro de 10 (dez) dias, a contar da notificação do débito; ([Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#))

~~b - para 70% (setenta por cento) de seu valor, quando o recolhimento ocorrer dentro de 20 (vinte) dias, a contar da notificação do débito.~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

## **Subseção II**

### **Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções**

~~Art. 88. Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção do IPTU, total ou parcial, não concedida por prazo certo ou mediante condição, ficarão privadas da concessão se, notificadas pelo órgão fazendário competente para sanarem a irregularidade, persistirem no descumprimento de qualquer dever tributário acessório previsto nesta Lei.~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

## **CAPITULO II**

### **IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER-VIVOS**

#### **Seção I**

##### **Do Fato Gerador e da Incidência**

Art. 89. O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso inter-vivos (ITBI), tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, conforme definido no Código Civil Brasileiro;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 90. A incidência do ITBI alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos, nos incisos III e IV;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições, que ocorram:

a - nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município de Betim, quota-partes cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b - nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-partes material cujo valor seja maior do que o de sua quota parte ideal;

VIII - mandato em causa própria e seus sub-estabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - instituição de fideicomisso;

- X - enfiteuse e sub-enfiteuse;
  - XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
  - XII - conversão real de uso;
  - XIII - cessão de direitos de usufruto;
  - XIV - cessão de direitos ao usucapião;
  - XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado ou auto de arrematação ou de adjudicação;
  - XVI - cessão de promessa de renda ou cessão de promessa de cessão;
  - XVII - acessão física quando houver pagamento de indenização;
  - XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
  - XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter-vivos não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
  - XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.
- § 1º Será devido novo imposto:
- I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;
  - II - no pacto de melhor comprador;
  - III - na retrocessão;
  - IV - na retro-venda.
- § 2º Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:
- I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
  - II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município de Betim;
  - III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

## **Seção II**

### **Das Imunidades e da Não Incidência**

Art. 91. O ITBI não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

- I - o adquirente for a União, os Estados Federados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas Autarquias e Fundações Públicas;
- II - o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- III - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realizações de capital social;
- IV - decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

~~§ 1º O disposto nos incisos II e IV deste artigo, não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente, tenha como atividade preponderante, a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.~~ ([Redação original](#))

§ 1º O disposto nos incisos III e IV, deste artigo, não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil. (NR) ([Redação dada pela Lei Municipal nº 5.996, de 28 de dezembro de 2015.](#))

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

## **Seção II**

### **Das Isenções**

Art. 92. São isentas do ITBI:

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público; ([Revogado pela Lei Municipal nº 5.996, de 28 de dezembro de 2015.](#))

IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas, de acordo com a lei civil;

V - a transmissão decorrente de investidura;

VI - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes,

VII - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

## **Seção IV**

### **Do Contribuinte e do Responsável**

Art. 93. O ITBI é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 94. Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do ITBI devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

## **Seção V**

### **Da Base de Cálculo**

Art. 95. A base de cálculo do ITBI é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município de Betim, se este valor venal for maior.

§ 1º Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º Nas tornas ou reposições de base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico, ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 4º Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 5º Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6º No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município de Betim atualizá-lo monetariamente.

§ 9º A impugnação do valor fixado como base de cálculo do ITBI será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

## **Seção VI**

### **Das Alíquotas**

Art. 96. O ITBI será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada 0,5% (meio por cento);

II - demais transmissões: 2% (dois por cento).

## **Seção VII**

### **Do Pagamento**

Art. 97. O ITBI será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel à pessoa jurídica, ou desta, para seus sócios ou acionistas, ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar, aqueles atos;

II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 98. Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do ITBI a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tornar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do ITBI sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 99. Não se restituirá o ITBI pago:

I — Quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura: ([Revogado pela Lei Municipal nº 4.502, de 20 de abril de 2007.](#))

II — Àquela que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda. ([Redação original](#))

II - àquela parte que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda. (NR) ([Relação dada pela Lei Municipal nº 4.502, de 20 de abril de 2007.](#))

Art. 100. O ITBI, uma vez pago, somente será restituído nos casos de:

I - Anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - modalidade do ato jurídico;

III — rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no artigo 1136 do Código Civil Brasileiro. ([Redação original](#))

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no artigo 500 do Código Civil Brasileiro de 10 de janeiro de 2002; (NR) ([Relação dada pela Lei Municipal nº 4.502, de 20 de abril de 2007.](#))

IV - quando não for possível a lavratura da escritura ou o seu registro, mediante fundamentação por escrito do pedido de restituição. (AC) ([Relação dada pela Lei Municipal nº 4.502, de 20 de abril de 2007.](#))

Art. 101. A guia para pagamento do ITBI será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser o regulamento.

## Seção VIII

### Das Obrigações Acessórias

Art. 102. O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura Municipal de Betim os documentos e informações necessárias ao lançamento do ITBI, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 103. Os tabeliães e Escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o ITBI devido tenha sido pago.

Art. 104. Os tabeliães e Escrivães transcreverão a guia de recolhimento do ITBI pago ao Município de Betim nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais, que lavrarem.

Art. 105. Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do ITBI são obrigados a apresentar seu título à repartição municipal competente, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem imóvel ou direito.

## **Seção IX**

### **Das Penalidades**

~~Art. 106. O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição municipal competente, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do ITBI devido. (Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.)~~

~~Art. 107. O não pagamento do ITBI nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido. (Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.)~~

~~Parágrafo único. Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem as atribuições previstas na seção anterior. (Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.)~~

~~Art. 108. A omissão ou inexatidão fraudulenta de declarações relativas a elementos que possam influir no cálculo do ITBI sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) calculada sobre o valor do imposto sonegado. (Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.)~~

~~Parágrafo único. Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico, ou declaração, e seja conivente, ou auxilia, na inexatidão ou omissão praticada. (Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.)~~

## **CAPÍTULO III**

### **IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS**

#### **Seção I**

##### **Do Fato Gerador e da Incidência**

Art. 109. O Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos (IW) tem como fato gerador a venda a varejo, dentre outros, dos seguintes produtos:

- I - gasolina;
- II - querosene;
- III - óleo combustível;
- IV - álcool etílico anidro combustível - AEAC;

V - álcool etílico hidratado combustível - AEHC;

VI - gás liquefeito de petróleo - GLP;

VII - gás natural.

## **Seção II**

### **Dos Contribuintes e Responsáveis**

Art. 110. Considera-se contribuinte do IW:

I - o vendedor de qualquer quantidade de combustível, líquido ou gasoso, na forma especificada no artigo anterior, a consumidor final, em especial:

a - as distribuidoras, pelas vendas efetuadas dos grandes consumidores e aos consumidores especiais;

b - os postos revendedores ou transportadores revendedores, retalhistas, pelas vendas efetuadas aos pequenos consumidores;

c - as sociedades civis de fins não económicos, inclusive cooperativas, que pratiquem operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

d - os órgãos da administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações públicas, que vendam a varejo produtos sujeitos ao IW ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

II - o comprador, quando revendedor ou distribuidor, pela quantidade de combustível por ele consumida.

Art. 111. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do IW devido:

I - o transportador em relação aos combustíveis transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados à venda direta ao consumidor final.

## **Seção III**

### **Da Não Incidência**

Art. 112. O IW não incide sobre a venda de óleo diesel.

## **Seção IV**

### **Da Base de Cálculo e das Alíquotas**

Art. 113. A base de cálculo do IVV é o preço da venda a varejo do combustível, líquido ou gasoso, sobre o qual será aplicada a alíquota de 3% (três por cento).

Parágrafo único. O montante do IVV integra a base de cálculo referida no caput do artigo, constituindo seu destaque mera indicação para fins de controle.

## **Seção IV**

### **Do Local da Ocorrência do Fato Gerador**

Art. 114. Considera-se ocorrido o fato gerador no estabelecimento vendedor, entendido como o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce a atividade de comercialização de

combustíveis a varejo, em caráter permanente ou temporário, inclusive veículos utilizados no comércio ambulante.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à simples entrega de produtos a destinatário certo, em decorrência de operação tributada no Município de Betim.

IV - álcool etílico anidro combustível - AEAC;

V - álcool etílico hidratado combustível - AEHC;

VI - gás liquefeito de petróleo - GLP;

VII - gás natural.

#### **Seção IV**

##### **Do Lançamento**

Art. 115. Os contribuintes do IW estão sujeitos ao regime de lançamento por homologação.

#### **Seção VII**

##### **Do Pagamento**

Art. 116. O IVV será apurado quinzenalmente e pago até 10 (dez) dias após o encerramento de cada quinzena, por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM) e segundo o que dispuser o regulamento.

#### **Seção VIII**

##### **Da Documentação Fiscal e das Obrigações Acessórias**

Art. 117. Os contribuintes do IW são obrigados, além de e outras exigências estabelecidas em lei, à emissão e escrituração de livros, notas fiscais e mapas de controle necessários ao registro das entradas, movimentações e vendas relativas do combustível líquido ou gasoso.

Parágrafo único. Enquanto não forem definidos em regulamento novos tipos de documentos fiscais, aceitos pelo Fisco Municipal os já adotados por determinação do Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 118. Cada estabelecimento seja matriz, filial, depósito sucursal, agência ou representação, terá sua escrituração própria.

Art. 119. Os contribuintes do IVV deverão promover sua inscrição na repartição municipal competente no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação de desta Lei.

#### **Seção IX**

##### **Das Penalidades**

Art. 120. Quando, por ação ou omissão do contribuinte, voluntária ou não, não puder ser conhecida a base de cálculo IVV em determinado período, ou ainda quando os registros contábeis relativos às operações estiverem em desacordo com normas da legislação ou não mereçam fé, o imposto será calculado sobre base de cálculo arbitrada pelo Fisco Municipal, por comparação ou em função de dados que exteriorizem as situações econômico-financeiras do sujeito passivo, independentemente da penalidade cabível.

~~Art. 121. O descumprimento das obrigações tributárias sujeitará o infrator, sem prejuízo da exigência do IIVV, às seguintes penalidades: (Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.)~~

~~I — falta de recolhimento do imposto — multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do IIVV corrigido monetariamente; (Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.)~~

~~II — falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada — multa de 100% (cem por cento) do valor do IIVV corrigido monetariamente; (Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.)~~

~~III — falta de emissão de documento fiscal em operação escriturada — multa de 70% (setenta por cento) do valor do IIVV corrigido monetariamente; (Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.)~~

~~IV — emissão de documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar — multa de 200% (duzentos por cento) do valor do IIVV corrigido monetariamente; (Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.)~~

~~V — transporte, recebimento ou manutenção em estoque ou depósito de produtos sujeitos ao IW sem documentação fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo — multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do IW corrigido monetariamente; (Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.)~~

~~VI — falta de inscrição do contribuinte na repartição competente — multa de 5 (cinco) UFBE; (Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.)~~

~~VII — recolhimento do IW fora do prazo, antes de qualquer procedimento fiscal — multa de 10% (dez por cento) do imposto, corrigido monetariamente, ao mês fração, até o limite de 40% (quarenta por cento). (Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.)~~

## Seção X

### Disposições Gerais Relativas ao IIVV

Art. 122. Para os efeitos desta Lei, e em especial relativamente ao IW, as denominações relativas aos produtos, distribuidores, revendedores e consumidores obedecem, no que couber às normas estabelecidas pelo Conselho Nacional do Petróleo (CNP).

Parágrafo único. O Prefeito Municipal fica autorizado a firmar convénio com o Conselho Nacional do Petróleo (CNP) ou seu sucessor legal, bem como com os Estados Federados, o Distrito Federal e Municípios, objetivando a fiscalização da distribuição, comercialização e consumo dos produtos referidos nesta Lei sujeitos à tributação do IW.

Art. 123. O Prefeito Municipal poderá regulamentar esta lei, especialmente quanto à forma de lançamento, à documentação fiscal e às condições de pagamento do IW.

## CAPITULO IV

### IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

#### Seção I

##### Do Fato Gerador

~~Art. 124. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), tem como fato gerador a prestação de serviço, não sujeitado à competência tributária da União Federal e dos Estados Federados, no território do Município de Betim, por pessoas físicas e jurídicas, ainda que de fato, com ou sem estabelecimento fixo. (Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.)~~

~~§ 1º Estão sujeitos ao ISS, entre outros, os serviços relacionados no Anexo II a esta Lei. (Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.)~~

~~§ 2º Toda prestação de serviço, sem vínculo empregatício, realizada por pessoa física ou jurídica, assemelhado, congénere ou similar a dos itens constantes da Lista objeto da Tabela referida no parágrafo anterior e que não sejam da competência da União e dos Estados tributar sujeita-se ao ISS. (Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.)~~

Art. 125. O ISS é devido ao Município quando;

I - o serviço for prestado em razão ou através de estabelecimento sito em seu território, seja sede, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - a execução de obra de construção civil, inclusive serviços auxiliares e complementares ocorrer em seu território;

III - o prestador, ainda que não domiciliado em seu território, nele exerça atividade em caráter permanente ou habitual.

~~Art. 126. A ocorrência do fato gerador do ISS independe: (Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.)~~

~~I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade tributável, sem prejuízo das combinações legais; (Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.)~~

~~II - de estar o prestador legalmente constituído, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional; (Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.)~~

## Seção II

### Das Disposições Típicas Relativas ao Fato Gerador do ISS

#### Subseção I

##### **Dos Serviços Relativos às Obras de Construção Civil e Hidráulicas, Engenharia Consultiva, Serviços Auxiliares e Complementares**

~~Art. 127. Considera-se obras de construção civil, obras hidráulicas e outras semelhantes, a execução por administração, empreitada ou sub-empreitada de: (Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.)~~

~~I - prédios e edificações; (Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.)~~

~~II - rodovias, ferrovias e aeroportos; (Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.)~~

~~III - pontes, túneis, viadutos, logradouros e outras obras de urbanização, inclusive os trabalhos concernentes às estruturas inferiores e superiores de estradas e obras de arte; (Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.)~~

~~IV pavimentação em geral; (Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.)~~

~~V regularização de leitos ou perfis de rios; (Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.)~~

~~VI sistemas de abastecimento de água e saneamento em geral; (Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.)~~

~~VII barragens e diques; (Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.)~~

~~VIII instalações de sistemas de telecomunicações; (Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.)~~

~~IX refinarias, oleodutos, gasodutos e sistema de distribuição de combustíveis líquidos e gaseosos; (Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.)~~

~~X sistemas de produção e distribuição de energia elétrica; (Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.)~~

~~XI montagem de estruturas em geral; (Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.)~~

~~XII escavações, aterros, desmontes, rebaixamento de lençol freático, escoramentos e drenagens; (Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.)~~

~~XIII revestimento de pisos, tetos e paredes; (Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.)~~

~~XIV impermeabilização, isolamentos térmicos e acústicos; (Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.)~~

~~XV instalações de água, energia elétrica, vapor, elevadores e condicionamentos de ar; (Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.)~~

~~XVI terraplenagens, enrocamentos e derrocamentos; (Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.)~~

~~XVII dragagens; (Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.)~~

~~XVIII estanqueamentos e fundações; (Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.)~~

~~XIX implantação de sinalização em estradas e rodovias; (Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.)~~

~~XX divisórias; (Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.)~~

~~XXI serviços de carpintaria de esquadrias, armações e telhados; (Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.)~~

~~XXII demais serviços similares relacionados com a construção civil. (Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.)~~

~~Art. 128. São serviços essenciais, auxiliares ou complementares da execução de obras de construção civil, hidráulicas e outras semelhantes; (Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.)~~

I—os de engenharia consultiva; ([Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#))

a—elaboração de planos diretores, estimativas orçamentárias, programação e planejamento; ([Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#))

b—estudos de viabilidade económica, técnica e financeira; ([Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#))

c—elaboração de anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos e cálculos de engenharia; ([Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#))

d—fiscalização, supervisão técnica, económica e financeira; ([Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#))

II—os levantamentos topográficos, batimétricos e geodésicos; ([Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#))

III—a calafetação, a aplicação de sintecos e a colocação de vidros e similares. ([Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#))

Parágrafo único. Os serviços de que trata o artigo são considerados como auxiliares de construção civil e hidráulicas, quando relacionados a estas mesmas obras, apenas para fins de alíquota, devido o imposto no Município de Betim. ([Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#))

## Subseção II

### Dos Serviços Prestados por Estabelecimentos Bancários e Instituições Financeiras

Art. 129. Considera-se sujeitado ao ISS os seguintes serviços: ([Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#))

I—cobrança; ([Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#))

II—custódia de bens e valores; ([Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#))

III—guarda de bens em cofres ou caixas fortes; ([Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#))

IV—execução de ordens de pagamento ou de crédito; ([Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#))

V—transferência de fundos; ([Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#))

VI—agenciamento de créditos ou de financiamentos; ([Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#))

VII—agenciamento, corretagens ou intermediação de câmbio ou de seguros; ([Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#))

VIII—planejamento e assessoramento financeiros; ([Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#))

IX—análise técnico-económico-financeira de projetos; ([Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#))

X—~~fiscalização de projetos econômico financeiros;~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

XI—~~auditoria e análise financeira;~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

XII—~~resgate de letras com aceite de outras empresas;~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

XIII—~~captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

XIV—~~serviços de expediente relativos;~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

a—à confecção de fichas cadastrais; [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

b—ao fornecimento de cheques de viagem, de talões de cheques, cheques avulsos e de segundas vias de avisos de lançamentos; [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

c—ao visamento de cheques e à suspensão de pagamento. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

XV—outros serviços não sujeitos ao Imposto sobre Operações Financeiras (IOF). [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

### **Subseção III**

#### **Dos Serviços Prestados Pelas Companhias Seguradoras, as de Capitalização e suas Agências**

Art. 130. O ISS incide sobre a comissão de coordenação recebida pela seguradora, decorrentes da liderança em co-seguro e correspondente à diferença entre as comissões recebidas das congêneres, em cada operação e a comissão paga ao corretor. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

Art. 131. Nas agências, o ISS incide sobre a receita bruta decorrente: [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

I—da comissão de agenciamento fixada pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados); [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

II—da participação contratual da agência nos rendimentos obtidos pela respectiva representada. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

### **Subseção IV**

#### **Dos Serviços Relativos à Composição Gráfica**

Art. 132. O ISS incide sobre a prestação dos seguintes serviços, relacionados com o ramo das artes gráficas: [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

I—composição gráfica, clicheira, zincografia, litografia, fotolitografia e outras matrizes de impressão; [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

II—Impressão gráfica em geral, com matéria prima fornecida pelo encomendante ou adquirida de terceiros. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

~~Parágrafo único. Não está sujeita à incidência do ISS a confecção de impressos em geral, que se destinem à comercialização ou à industrialização.~~ (Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.)

### **Seção III**

#### **Não-Incidência**

##### **Subseção I**

###### **Da Imunidade**

~~Art. 133. O ISS não incide sobre serviço ou pessoa imune por expressa determinação constitucional.~~ (Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.)

~~Parágrafo único. A Autarquia ou a Fundação Pública que preste serviço tributável não essencial ou inerente às suas finalidades ou dela decorrente está sujeita ao pagamento do imposto.~~ (Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.)

##### **Subseção II**

###### **Das Isenções**

~~Art. 134. São isentas de tributação pelo ISS nos termos desta Lei:~~ (Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.)

I — o evento de peça teatral, música popular, concerto, recital e espetáculo folclórico promovido por artista, companhia artística ou fundação, com ou sem finalidades benéficas; (Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.)

II — o serviço de artífice, oficial, artista e artesão, que exerce a atividade sozinho, ou com auxílio de no máximo 02 (dois) aprendizes, em oficina ou residência; (Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.)

III — os serviços de profissionais autônomos e de trabalhadores avulsos, cuja receita anual não alcancem, comprovadamente, a 30 (trinta) vezes a UBFE; (Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.)

IV — o serviço educacional de qualquer nível ou espécie desde que conceda a instituição à Prefeitura bolsas de estudo até o valor correspondente ao imposto que seria devido, levado em conta o ano anterior mediante convênio. (Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.)

V — o serviço, que restrito a seus membros, seja prestado por clube, associação, sindicato, ou órgão de classe, decorrente ou ligado a sua atividade específica, cultural, associativa, esportiva, recreativa, benéfica ou clássica, excluído o serviço que gere concorrência às empresas privadas no mercado de serviços à disposição do público em geral. (Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.)

VI — micro empresa, cuja receita bruta anual não seja superior a 5.000 (cinco mil) BTN's, tornando-se por referência o valor do BTN vigente no mês de julho de cada ano, devendo a receita bruta anual ser apurada no período de janeiro a 31 de dezembro, observado, quanto aos demais requisitos, o que dispuser a legislação própria municipal a respeito. (Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.)

### **Seção IV**

## **Sujeição Passiva Direta e Indireta**

### **Subseção I**

#### **Do Sujeito Passivo Direto ou Contribuinte**

~~Art. 135. Sujeito passivo direto ou contribuinte é a pessoa jurídica ainda que de fato e a pessoa física, sem vínculo empregatício ou estatutário, com ou sem estabelecimento fixo, que realize, em caráter permanente ou eventual, prestação de serviço sujeita ao ISS.~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

~~§ 1º Entende-se como:~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

~~a— profissional liberal ou autônomo o que fornece o próprio trabalho, sob responsabilidade pessoal, sem vínculo empregatício ou estatutário;~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

~~b— sociedade de profissionais, que se dedica aos serviços relacionados.~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

~~§ 2º Quando os serviços forem prestados por sociedade, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio ou não, que preste serviços em nome da sociedade embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

### **Subseção II**

#### **Do Sujeito Passivo Indireto ou Responsável**

~~Art. 136. Sujeito passivo indireto ou responsável é aquele que mesmo não tendo realizado o fato gerador da obrigação, torna-se obrigado ao pagamento do ISS, por sucessão ou por imputação legal nos termos desta Lei.~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

~~Art. 137. O sucessor inter vivo, ou causa mortis do contribuinte, é responsável pelos seus débitos, juros de mora, correção monetária e multas.~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

~~Art. 138. É solidariamente obrigado pelo pagamento do ISS, juros e correção monetária, não pagas pelo contribuinte inclusive multas:~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

~~I— o proprietário ou locador de veículo de aluguel, a fretes, ou de transporte coletivo, que opere no Município de Betim, em relação ao transportador;~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

~~II— o empreiteiro principal de obras de construção civil ou hidráulica, serviços complementares e auxiliares, em relação aos subempreiteiros;~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

~~III— as empresas contratantes de obra de construção civil ou hidráulica, serviços auxiliares e complementares, em relação aos contratados.~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

~~IV — o recebedor de quaisquer serviços, quando não comprovar Ter exigido da empresa prestadora a sua inscrição no cadastro municipal, ou sendo o caso, a nota fiscal apropriada, observado o Regulamento.~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

~~Parágrafo único. As empresas recebedoras de serviços eventuais, prestados por pessoas não regularmente inscritas no Cadastro Municipais, ficam obrigadas a reter e recolher o tributo, de acordo com o regulamento.~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

## Seção V

### Fatores de Quantificação do ISS

#### Subseção I

##### Da Base de Cálculo

~~Art. 139. A base de cálculo do ISS é o preço do serviço ou a receita bruta recebida em razão das prestações efetivadas.~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

~~Parágrafo único. Incorporam-se à base de cálculo do ISS:~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

~~a — os valores acrescidos a quaisquer títulos e cobrados do recebedor do serviço;~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

~~b — os descontos e abatimentos condicionais.~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

~~Art. 140. A base de cálculo do ISS dos serviços relativos às obras de construção civil é o respectivo preço ou a receita bruta, deduzidos os valores:~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

~~I — dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, incluído o valor do IPI, incidente sobre sua respectiva aquisição.~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

~~II — das sub-empreiteiras, já tributadas pelo ISS.~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

~~§ 1º A dedução referida no inciso I deste artigo somente será admitida relativamente aos materiais incorporados na execução das obras, com exclusão.~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

~~a — das escorras, andaimes, torres e formas;~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

~~b — das ferramentas, máquinas e respectiva manutenção;~~ c — de outros materiais similares. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

~~§ 2º São indecidíveis, os valores de quaisquer materiais ou sub-empreitadas:~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

~~a — cujos documentos não estejam revestidos das características ou formalidades legais, previstas na legislação federal, estadual ou municipal, especialmente no que concerne à perfeita identificação do emitente e do destinatário, bem como das mercadorias e dos serviços;~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

~~b – relativas a obras isentas e não tributáveis.~~ (Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.)

~~Art. 141. A base de cálculo do ISS dos serviços auxiliares e complementares da construção civil, inclusive os de engenharia consultiva não comporta deduções.~~ (Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.)

~~Art. 142. A base de cálculo do ISS dos serviços de Bancos e Instituições Financeiras inclui as despesas de correspondências ou telecomunicações debitadas ao usuário.~~ (Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.)

## **Subseção II**

### **Das Alíquotas**

~~Art. 143. As alíquotas do ISS são as constantes da Tabela do Anexo III a esta Lei.~~ (Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.)

## **Subseção III**

### **Da Tributação por Quantia Fixa**

~~Art. 144. Os profissionais autónomos e as sociedades de profissionais, pagarão anualmente o ISS em UFBE, conforme a Tabela do Anexo III a esta Lei.~~ (Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.)

## **Seção VI**

### **Deveres Acessórios**

#### **Subseção I**

##### **Das Disposições Preliminares**

Art. 145. Todas as pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou não do ISS, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção, bem como os profissionais autónomos, estão obrigados ao cumprimento das obrigações acessórias de que trata esta Seção, salvo normas em contrário.

Parágrafo único. As obrigações acessórias constantes desta Seção não excluem outras, de caráter geral.

#### **Subseção II**

##### **Da Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços**

Art. 146. São obrigados a se inscreverem no órgão fazendário competente:

I - as pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades exercidas estejam sujeitas ao pagamento do imposto;

II - as pessoas físicas ou jurídicas que gozem de isenção ou de imunidade.

#### **Subseção III**

##### **Da Alteração Social**

Art. 147. Ocorrendo alteração na razão social ou na denominação da sociedade ou entidade, alteração na atividade ou no ramo de negócio, mudança de endereço, fusão, cisão e incorporação tais fatos deverão ser comunicados ao órgão fazendário competente, no prazo de 30

(trinta) dias, contados da data de registro do documento na Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Parágrafo único. A obrigação a que se refere o artigo é extensiva às sociedades de profissionais liberais quando ocorrer admissão ou retirada de sócio de cada sociedade.

#### **Subseção IV**

##### **Da Baixa**

Art. 148. Ocorrendo o encerramento das atividades das pessoas físicas ou jurídicas, sujeitas ao ISS deverá ser solicitada pelo contribuinte ou seu representante legal, a baixa da inscrição municipal, acompanhada de declaração assinada pelo interessado.

Parágrafo único. A declaração a que se refere o artigo conterá a data de início e de encerramento da atividade.

#### **Subseção V**

##### **Dos Livros Fiscais**

Art. 149. Os contribuintes que tenham por objeto o exercício de atividade em que o ISS seja devido sobre o preço do serviço ou receita bruta, deverão manter, para cada um dos seus estabelecimentos, os livros fiscais denominados respectivamente:

I - Livro de Registro de Serviços Prestados;

II - Livro de Registro de utilização de Documentos e Termos de Ocorrência.

#### **Subseção VI**

##### **Da Autenticação dos Livros Fiscais**

Art. 150. Os livros fiscais deverão ser autenticados pelo órgão fazendário competente, antes de sua utilização.

Art. 151. A autenticação dos livros fiscais será feita mediante sua apresentação ao órgão fazendário competente, acompanhado do comprovante de inscrição.

#### **Subseção VII**

##### **Da Escrituração dos Livros Fiscais**

Art. 152. Os registros nos livros fiscais devem ser feitos à tinta, com clareza e exatidão, observada rigorosa ordem cronológica e, salvo disposição em contrário, somados no último dia de cada mês, sendo permitida a escrituração por processo mecanizado ou computação eletrônica de dados, cujos modelos a serem utilizados ficarão sujeitos à prévia autorização do órgão fazendário competente.

§ 1º Os livros não podem conter emendas, borrões, rasuras, bem como página, linhas ou espaços em branco.

§ 2º Quando ocorrer a existência de rasuras, emendas ou borrões, as retificações serão esclarecidas na coluna própria, conforme estipulação regulamentar.

Art. 153. A escrituração dos livros fiscais do ISS não poderá atrasar mais de 10 (dez) dias.

Art. 154. Nos casos de simples alteração de denominação, local ou atividade, a escrituração continuará nos mesmos livros fiscais, devendo, para tanto, o órgão fazendário competente apor seu visto, na forma regulamentar.

Art. 155. Os contribuintes que possuírem mais de um estabelecimento, manterão escrituração fiscal do ISS distinta em cada um deles.

### **Subseção VIII**

#### **Dos Documentos Fiscais**

Art. 156. Os contribuintes do ISS devido sobre o preço do serviço ou a receita bruta, emitirão, obrigatoriamente, os documentos fiscais, cuja denominação e finalidade serão fixados em Regulamento.

§ 1º Ao profissional autônomo e às pessoas que recolhem o ISS com base em quantias fixas da UFBE, bem como as isentas e as amparadas por imunidade, é facultado a emissão de documento fiscal próprio nos termos do regulamento

§ 2º Tratando-se de diversões em caráter permanente, exceto cinemas, a confecção de bilhetes, cautelas, poules e similares, dependerá de prévia autorização do órgão fazendário competente, na forma regulamentar.

### **Subseção IX**

#### **Da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais**

Art. 157. Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar documentos fiscais, mediante prévia autorização do órgão fazendário competente da Prefeitura Municipal de Betim, na forma regulamentar.

### **Subseção X**

#### **Do Boletim Mensal de Apuração de Transporte Coletivo**

Art. 158. As empresas permissionárias de transportes coletivos apresentarão mensalmente o Boletim de Apuração Mensal de Transportes Coletivos (BOMAT) ao órgão fazendário competente, nos termos do Regulamento.

### **Subseção XI**

#### **Dos Documentos de Arrecadação**

~~Art. 159. O ISS será recolhido através de carne e guia de arrecadação municipal, documentos hábeis para o pagamento do crédito devido ao Município de Betim. (Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.)~~

~~Parágrafo único. Os modelos dos documentos de arrecadação de que trata o artigo são fixados através de ato próprio da autoridade fazendária competente. (Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.)~~

### **Subseção XII**

#### **Disposições Gerais**

Art. 160. Todo contribuinte é obrigado a exibir os livros fiscais e comerciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos por lei, regulamento e atos normativos, bem como prestar informações e esclarecimentos sempre que o solicitem a exibir a autoridade fiscal competente do Município de Betim.

Art. 160-A. A administração Tributária pode, na forma do regulamento: (AC) ([Redação dada pela Lei Municipal nº 4.937, de 23 de dezembro de 2009.](#))

I - estabelecer outras formas de preenchimento e registro dos livros e documentos fiscais; (AC) ([Redação dada pela Lei Municipal nº 4.937, de 23 de dezembro de 2009.](#))

II - substituir os livros fiscais, por declarações mensais de serviço ou por outros documentos eletrônicos, bem como, dispensar a utilização destes; (AC) ([Redação dada pela Lei Municipal nº 4.937, de 23 de dezembro de 2009.](#))

III - substituir os documentos fiscais por outros documentos de emissão eletrônica, bem como, dispensar a utilização deste; (AC) ([Redação dada pela Lei Municipal nº 4.937, de 23 de dezembro de 2009.](#))

IV - especificar as declarações e seus elementos de acordo com as características da atividade econômica, do serviço ou das demais características do prestador, bem como, dispensar sua utilização. (AC) ([Redação dada pela Lei Municipal nº 4.937, de 23 de dezembro de 2009.](#))

Art. 161. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, bem como os documentos e comprovantes dos registros neles efetuados, deverão ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos, no estabelecimento respectivo, à disposição da fiscalização municipal e dele somente poderão ser retirados para atender à requisição da autoridade fiscal competente.

Art. 162. O extravio e a inutilização, de livros e documentos fiscais e comerciais, devem ser comunicados, por escrito, ao órgão fazendário competente, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da ocorrência.

## **Seção VII**

### **Registros e Procedimentos Conexos**

#### **Subseção I**

##### **Dos Registros**

Art. 163. A apuração do ISS a pagar será feita sob a responsabilidade do contribuinte, mediante registro em sua escrita fiscal e respectivo pagamento, o qual ficará sujeito a posterior homologação, salvo os profissionais autônomos e as sociedades de profissionais. ([Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#))

Art. 164. As pessoas físicas ou sociedades de profissionais liberais, que, na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro, se tornarem sujeitas à incidência do ISS, serão lançadas a partir do trimestre em que iniciarem as atividades. ([Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#))

§ 1º No caso de encerramento, o contribuinte de que trata o artigo apresentará, devidamente quitada, a guia de pagamento do ISS, pertinente aos trimestres nos quais exerceu a atividade. ([Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#))

§ 2º Ocorrendo paralisação temporária da atividade o lançamento das pessoas físicas será cancelado por trimestre. ([Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#))

Art. 165. Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte, durante a prestação do serviço, integram a receita bruta do mês em que foram recebidos. ([Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#))

~~Art. 166. Quando a prestação do serviço for sub dividida em partes, considera-se devido o ISS no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

~~Art. 167. As diferenças resultantes de reajustamento do preço dos serviços integrarão a receita bruta do mês em que sua fixação se tomar definitiva.~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

## **Subseção II**

### **Da Estimativa**

~~Art. 168. O ISS poderá ser calculado por estimativa, quando se tratar:~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

~~I—de atividade exercida em caráter provisório, temporário ou eventual;~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

~~II—de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios e de atividade fiscal competente, tratamento específico.~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

~~Art. 169. Para fins de apuração do valor estimado do ISS, bem como sua base de cálculo, serão consideradas as retiradas e despesas indispensáveis à manutenção do estabelecimento ou prestação do serviço e, quando for o caso, os dados constantes da escritura contábil, sem prejuízo de outros meios de apuração ao alcance da fiscalização municipal.~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

Art. 170. Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa serão dispensados do uso de livros e documentos fiscais inerentes ao ISS.

## **Subseção III**

### **Do Arbitramento**

~~Art. 171. O ISS será arbitrado pela autoridade fiscal competente quando:~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

~~I—não puder ser reconhecido o valor efetivo do preço do serviço ou receita bruta, ou quando ocorrer sonegação de elementos necessários ao lançamento;~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

~~II—os registros relativos ao imposto não merecerem a fé da fiscalização municipal.~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

~~Parágrafo único. A autoridade fiscal competente, para a elaboração do arbitramento, levará em conta o movimento do contribuinte, a localização e possibilidades do estabelecimento, a comparação com outros da mesma categoria e demais fatores de aferição da provável receita bruta.~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

~~Art. 172. O preço do serviço ou a receita bruta arbitrada não poderão ser inferiores à soma das parcelas a seguir enumeradas:~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

~~I—valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

~~II — folha de salários, adicionados dos honorários ou retiradas do proprietário, sócio ou gerente contribuinte.~~ ([Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#))

~~III — 10% (dez por cento) do valor do imóvel ou da parte ocupada, a dos equipamentos obrigatórios do.~~ ([Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#))

~~Parágrafo único. A forma de arbitramento estabelecida no artigo será efetuada proporcionalmente quando se tratar de apuração mensal.~~ ([Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#))

Art. 173. Os efeitos de arbitramento cessarão quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério da autoridade fiscal competente, sanar as irregularidades que lhes deram causa.

#### **Subseção IV**

##### **Do Regime Especial de Fiscalização**

Art. 174. Entende-se como regime especial de fiscalização a apuração ou verificação do ISS no próprio local da atividade, durante determinado período, quando:

I - não houver emissão de nota fiscal;

II - houver emissão irregular de nota fiscal;

III - a escrituração dos livros fiscais e comerciais não merecerem a fé da fiscalização municipal; fiscais.

IV - por qualquer motivo, não houver escrituração no todo ou em parte dos livros

#### **Subseção V**

##### **Do Pagamento do ISS**

Art. 175. A forma, o prazo e o local de pagamento do ISS são fixados em calendário fiscal, emanado do órgão fazendário competente. ([Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#))

~~Parágrafo único. O não pagamento, o pagamento a destempo ou insuficientemente, acarretará a imposição da correção monetária, juros de mora e das multas previstas nesta Lei.~~ ([Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#))

#### **Seção VIII**

##### **Multas Relativas ao ISS**

Art. 176. Ao sujeito passivo da obrigação tributária do ISS será aplicada multa com base na UFBE e no grau a seguir indicado e pela infração caracterizada como: ([Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#))

I — deixar de inscrever-se no cadastro fiscal, na forma e nos casos exigidos por esta lei, pela legislação tributária e pelos respectivos regulamentos: multa de 5 (cinco) UFBE; ([Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#))

II — deixar de prestar as informações ou por qualquer modo embaraçar ou impedir os livros e documentos e outros elementos que forem exigidos por esta lei, pela legislação tributária e pelos respectivos regulamentos: multa de 10 (dez) UFBE; ([Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#))

~~III — não possuir os livros fiscais, na forma exigida por esta lei, pela legislação tributária e pelos respectivos regulamentos: multa de 2 (duas) UFBE; (Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.)~~

~~IV — deixar de escriturar os livros fiscais na forma e prazos exigidos por esta lei, pela legislação tributária e pelos respectivos regulamentos: multa de 2 (duas) UFBE; (Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.)~~

~~V — deixar de emitir nota fiscal de prestação de serviço, na forma prevista por esta lei, pela legislação tributária e pelos respectivos regulamentos: multa de 5 (cinco) UFBE; (Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.)~~

~~VI — deixar de emitir nota fiscal de prestação de serviço, na forma prevista nesta lei, na legislação tributária e respectivos regulamentos, sem prejuízo do recolhimento do imposto devido: multa de 0,5 (meia) UFBE; (Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.)~~

~~VII — imprimir ou mandar imprimir nota fiscal de prestação de serviço, sem autorização do órgão fazendário competente, na forma prevista nesta lei, na legislação tributária e nos respectivos regulamentos: multa de 5 (cinco) UFBE; (Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.)~~

~~VIII — deixar de comunicar, na forma e nos prazos exigidos por esta lei, pela legislação tributária e pelos respectivos regulamentos as alterações contratuais e estatutárias de interesse do Fisco Municipal, bem como as mudanças de endereço ou de domicílio fiscal, transferência de estabelecimento e encerramento de atividade: multa de 2 (duas) UFBE; (Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.)~~

~~IX — qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos anteriores, que importe em descumprimento total ou parcial de obrigação tributária ou dever tributário acessório, nos termos desta lei, da legislação tributária e dos respectivos regulamentos: multa de 1 (uma) UFBE; (Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.)~~

~~Parágrafo único. Os sujeitos passivos que antecipando-se à ação fiscal promoverem o cumprimento das obrigações previstas nos incisos I a VIII deste artigo, estarão dispensados da aplicação das penalidades neles previstas. (Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.)~~

~~Art. 177. Ao sujeito passivo da obrigação tributária ou do dever tributário acessório do ISS será aplicada multa com base em percentual sobre o valor do imposto e no grau a seguir indicado pela infração caracterizada por: (Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.)~~

~~I — escriturar os livros fiscais do ISS com rasuras, dolo, máfie, simulação ou fraude, em prejuízo do recolhimento do imposto: multa de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor do imposto não recolhido, nunca inferior esta a 2 (duas) UFBE; (Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.)~~

~~II — consignar em nota fiscal de prestação de serviço, quantia inferior ao efetivo valor da operação: multa de 100% (cem por cento) do imposto sonegado, nunca inferior a 1 (uma) UFBE. (Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.)~~

~~Art. 178. Ao sujeito passivo da obrigação tributária do ISS será aplicada multa com base no valor do imposto não recolhido tempestivamente, no todo ou em parte e no grau a seguir indicado quando: (Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.)~~

I — pelo recolhimento espontâneo: ([Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#))

a — 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto, se recolhido o débito dentro de 30 (trinta) dias contados do término do prazo previsto para recolhimento tempestivo; ([Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#))

b — 40% (quarenta por cento) sobre o valor do imposto, se recolhido o débito depois de 30 (trinta) dias, até 90 (noventa) dias, contados do término do prazo previsto para recolhimento tempestivo; ([Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#))

c — 60% (sessenta por cento) sobre o valor do imposto, se recolhido o débito depois de 90 (noventa) dias, contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo. ([Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#))

II — havendo ação fiscal, 100% (cem por cento) do imposto, observadas as seguintes reduções: ([Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#))

a — para 60% (sessenta por cento) de seu valor, quando o recolhimento ocorrer dentro de 10 (dez) dias, a contar da notificação do débito; ([Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#))

b — para 70% (setenta por cento) de seu valor, quando o recolhimento ocorrer dentro de 20 (vinte) dias, a contar da notificação do débito. ([Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#))

## TITULO II

### TAXAS

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS E PRELIMINARES

Art. 179. As taxas têm como fato gerador:

I - o exercício regular do poder de polícia do Município de Betim.

II - a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Art. 180. Considera-se exercício regular do poder de polícia a atividade da Administração Pública Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regule a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão da lei, vise atender ao interesse público concernente à segurança, higiene, ordem, costume, à disciplina da produção e do mercado, do solo, ao exercício de atividades econômicas dependentes de autorização da Prefeitura, à tranquilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos, em âmbito municipal.

Parágrafo único. O exercício do poder de polícia municipal será sempre documentado por selo, carimbo, autenticação mecânica ou ato devidamente assinado pela autoridade competente exercitante.

Art. 181. Considera-se prestado o serviço público quando fruído pelo município ou, quando posto à sua disposição, mediante serviço em efetivo funcionamento, sua utilização seja compulsória, por força de lei.

§ 1º São de utilização compulsória os serviços de coleta de lixo, iluminação pública, conservação de vias e logradouros públicos, esgotos sanitários e fornecimento de água.

§ 2º Têm-se por conservação o serviço que não implique obra nova ou seu refazimento total ou parcial, salvo a recomposição de qualquer natureza.

§ 3º É irrelevante para os fins da cobrança das taxas que os serviços públicos de utilização compulsória sejam prestados diretamente, por meio de concessionários ou através de terceiros contratantes.

Art. 182. As taxas municipais serão preferencialmente cobradas pelo sistema de tributo fixo e visam a uma contraprestação baseada no custo do serviço.

Parágrafo único. A fixação do custo do serviço levará em conta a sobrecarga dispendida pela Administração Pública Municipal em relação ao contribuinte.

Art. 183. O pagamento das taxas fora do prazo estabelecido na legislação tributária, acarretará a incidência de juros de mora e correção monetária, além das multas previstas nesta lei.

## CAPITULO II

### TAXAS DO PODER DE POLÍCIA

Art. 184. As taxas baseadas no poder de polícia municipal são as de licença e as administrativas.

#### Seção I

##### **Das Taxas de Licença**

Art. 185. As taxas de Licença são exigidas em razão:

I — ~~da localização do estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços de qualquer natureza;~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 5.950, de 18 de setembro de 2015.\)](#)

II — ~~do funcionamento adequado à lei de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço de qualquer natureza;~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 5.950, de 18 de setembro de 2015.\)](#)

III — ~~do funcionamento de estabelecimentos em geral em horário especial;~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 5.950, de 18 de setembro de 2015.\)](#)

IV — ~~do exercício eventual ou ambulante de atividade económica do Município;~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 5.950, de 18 de setembro de 2015.\)](#)

V - execução de obras particulares, em observância às posturas municipais;

VI - execução de arruamentos, loteamentos, parcelamentos e remembramentos em terrenos particulares, na forma da legislação urbanística do Município;

VII - da realização de publicidade e anúncios;

VIII - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

IX - exploração de pedreiras, barreiras, saibreiras e depósitos naturais de areia.

Parágrafo único. As atividades referidas no artigo somente podem ser exercitadas com o pagamento da taxa respectiva sob pena de aplicação das sanções previstas em lei, independentemente do pagamento da exação.

## **Seção II**

### **Da Taxa de Licença de Localização**

~~Art. 186. Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços de qualquer natureza poderá instalar-se no Município, ou nele iniciar atividades sem prévia licença da Prefeitura e sem que haja o seu responsável efetuado o pagamento da taxa devida.~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 5.950, de 18 de setembro de 2015.\)](#)

~~Parágrafo único. As atividades cujo exercício dependem de autorização exclusiva da União ou do Estado sujeitam-se, também, ao pagamento da taxa de que trata este artigo.~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 5.950, de 18 de setembro de 2015.\)](#)

~~Art. 187. O pagamento da taxa a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento ou cada vez que se verificar mudança de sua atividade preponderante.~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 5.950, de 18 de setembro de 2015.\)](#)

~~Art. 188. A Taxa de Licença de Localização será cobrada à razão de 3 (três) UFBE por licença concedida.~~ [\(Redação original\)](#)

~~Art. 188. A Taxa de Licença de Localização será cobrada à razão de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por licença concedida. (NR)~~ [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.582, de 28 de dezembro de 2001.\)](#) [\(Revogado pela Lei Municipal nº 5.950, de 18 de setembro de 2015.\)](#)

~~Art. 189. O pedido de licença para abertura ou instalação de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços de qualquer natureza, será acompanhado de competente ficha de inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, de acordo com a forma e os prazos estabelecidos neste artigo.~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 5.950, de 18 de setembro de 2015.\)](#)

~~Art. 190. A Taxa de Licença de Localização independe de lançamento e será arrecadada quando da concessão da licença, por extração de guia ou processo mecânico.~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 5.950, de 18 de setembro de 2015.\)](#)

## **Seção III**

### **Da Taxa de Licença para Funcionamento**

~~Art. 191. A Taxa de Licença para Funcionamento é devida sempre que se verificar inspeção obrigatória do estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço de qualquer natureza.~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 5.950, de 18 de setembro de 2015.\)](#)

~~§ 1º A autoridade fiscal competente lavrará termo comprobatório do trabalho de inspeção, deixando cópia do mesmo com o contribuinte ou responsável no qual relatará a adequação ou não do estabelecimento inspecionado às posturas municipais vigentes conforme dispuser o Regulamento.~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 5.950, de 18 de setembro de 2015.\)](#)

~~§ 2º Serão permitidas outras inspeções por ano, toda vez que se verificarem denúncias fundadas ou notícias de funcionamento inadequado do estabelecimento.~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 5.950, de 18 de setembro de 2015.\)](#)

~~§ 3º na hipótese de funcionamento inadequado, o termo de ocorrência a que se refere o Parágrafo Segundo relatará o motivo do ato administrativo de inspeção e a respectiva capituloação legal.~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 5.950, de 18 de setembro de 2015.\)](#)

~~Art. 192. A Taxa de Licença para Funcionamento será cobrada à razão de 1 (uma) UFBE por visita de inspeção, expedindo-se o termo de inspeção ao sujeito passivo, contribuinte ou responsável.~~ ([Redação original](#))

~~Art. 192. A Taxa de Licença para Funcionamento será cobrada à razão de R\$60,00 (sessenta reais) por visita de inspeção, expedindo-se o termo de inspeção ao sujeito passivo, contribuinte ou responsável.~~ (NR) ([Redação dada pela Lei Municipal nº 3.582, de 28 de dezembro de 2001.](#)) ([Revogado pela Lei Municipal nº 5.950, de 18 de setembro de 2015.](#))

~~Art. 193. O lançamento da Taxa de Licença para Funcionamento será formalizado e notificado ao sujeito passivo para pagamento no prazo de 10 (dez) dias.~~ ([Revogado pela Lei Municipal nº 5.950, de 18 de setembro de 2015.](#))

## Seção IV

### Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

~~Art. 194. Quando for concedida licença para localização de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço de qualquer natureza fora do horário normal, de abertura e fechamento, em relação às posturas municipais, exigir-se-á o pagamento de uma Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial.~~ ([Revogado pela Lei Municipal nº 5.950, de 18 de setembro de 2015.](#))

~~Art. 195. A taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial será cobrada antecipadamente por licença concedida, observando o seguinte esquema: anual 12 (doze) UFBE; mensal 1 (uma) UFBE; diária 25% (vinte e cinco por cento) da UFBE, incluídos os sábados, domingos, feriados e dias santificados na forma da legislação municipal.~~ ([Redação original](#))

~~Art. 195. A Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial será cobrada antecipadamente por licença concedida, observando o seguinte esquema: anual R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais); mensal R\$ 40,00 (quarenta reais); diária R\$ 10,00 (dez reais), incluídos os sábados, domingos, feriados e dias santificados na forma da legislação municipal.~~ (NR) ([Redação dada pela Lei Municipal nº 3.582, de 28 de dezembro de 2001.](#))

~~Art. 195. A Taxa de Licença para funcionamento em horário especial será cobrada antecipadamente, por licença concedida, observando-se os seguintes valores: anual R\$ 440,00; mensal R\$ 40,00; diária R\$ 10,00, incluídos os sábados, domingos e feriados e dias santificados na forma da legislação municipal.~~ (NR) ([Redação dada pela Lei Municipal nº 3.616, de 11 de abril de 2002.](#)) ([Revogado pela Lei Municipal nº 5.950, de 18 de setembro de 2015.](#))

~~Art. 196. É obrigatória a fixação, junto ao Alvará de Licença de Localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial, em que conste claramente esse horário sob pena das sanções previstas nesta lei.~~ ([Revogado pela Lei Municipal nº 5.950, de 18 de setembro de 2015.](#))

## Seção V

### Taxa De Licença Para O Exercício Eventual Ou Ambulante De Atividade Econômica

~~Art. 197. A Taxa de Licença para o Exercício Eventual ou Ambulante de Atividade Econômica será exigível por dia, mês ou ano.~~ ([Revogado pela Lei Municipal nº 5.950, de 18 de setembro de 2015.](#))

~~§ 1º Considera-se eventual a atividade que é exercida em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de espetáculos, festejos e comemorações em locais autorizados pela Prefeitura.~~ ([Revogado pela Lei Municipal nº 5.950, de 18 de setembro de 2015.](#))

~~§ 2º É considerada como atividade ambulante a que é exercida em instalações removíveis, colocadas nas vias e logradouros públicos, como barracas, mesas, taboleiros, veículos, trailers ou similares.~~ ([Revogado pela Lei Municipal nº 5.950, de 18 de setembro de 2015.](#))

Art. 198. Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis das vias e logradouros públicos, bem como os locais em que as mesmas poderão ser exercidas.

~~Art. 199. A Taxa de Licença para o Exercício Eventual ou Ambulante de Atividade Económica será cobrada sempre antecipadamente por licença concedida observado o seguinte esquema: anual 3 (três) UFBE; mensal 0,5 (meia) UFBE; diária 30% (trinta por cento) da UFBE, e na conformidade do respectivo regulamento.~~ ([Redação original](#))

~~Art. 199. A Taxa de Licença para o Exercício Eventual ou Ambulante de Atividade Econômica será cobrada antecipadamente por licença concedida observando-se a seguinte periodicidade, e na conformidade do respectivo regulamento: anual R\$240,00 (duzentos e quarenta reais); mensal R\$50,00 (cinquenta reais); diária R\$15,00 (quinze reais).~~ (NR) ([Redação dada pela Lei Municipal nº 3.582, de 28 de dezembro de 2001.](#))

~~Art. 199. A Taxa de Licença para o Exercício Eventual ou Ambulante de Atividade Econômica será cobrada antecipadamente, por linça concedida, observando-se os seguintes valores: anual R\$ 110,00; mensal R\$ 20,00; diária R\$ 15,00, e na conformidade do respectivo regulamento.~~ (NR) ([Redação dada pela Lei Municipal nº 3.616, de 11 de abril de 2002.](#)) ([Revogado pela Lei Municipal nº 5.950, de 18 de setembro de 2015.](#))

~~Art. 200. O pagamento da Taxa de Licença para o Exercício Eventual ou Ambulante de Atividade Económica nas vias e logradouros públicos não dispensa a cobrança da Taxa de Licença para a ocupação do solo em vias e logradouros públicos.~~ ([Revogado pela Lei Municipal nº 5.950, de 18 de setembro de 2015.](#))

Art. 201. O Alvará de Licença para o Exercício Eventual ou Ambulante de Atividade Económica é pessoal, intransferível podendo ser renovado anual e semestralmente.

§ 1º É permitida a renovação da licença, quando por dia, mediante requerimento do interessado.

§ 2º Quando se tratar de pessoa jurídica, esta deverá registrar seus vendedores ambulantes e serão expedidas tantas licenças quantos forem tais vendedores ou prestadores de serviços, os quais ficarão sujeitos ao disposto nesta Seção.

Art. 202. Qualquer pessoa que for encontrada exercendo comércio ou prestação de serviço ambulante sem possuir o Alvará terá a mercadoria, pertences e utensílios apreendidos na forma que a lei municipal dispuser.

Art. 203. É obrigatória a inscrição, no órgão fazendário competente, dos que exercerem atividade económica eventual ou ambulante, mediante o preenchimento de ficha cadastral própria, conforme modelo fornecido pela prefeitura.

§ 1º Não se incluem na exigência deste artigo os que exercerem atividade económica com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações explorem a produção, o comércio, a indústria ou a prestação de serviços eventual ou ambulante.

§ 2º A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa de quem exerce a atividade económica eventual ou ambulante, sempre que houver modificação nas características iniciais da atividade.

Art. 204. A todo aquele que exercer atividade económica eventual ou ambulante e satisfazer as exigências regulamentares, será concedido um Cartão de Habilidação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinadas a basear a cobrança desta.

~~Art. 205. Respondem pela Taxa de Licença para o Exercício Eventual ou Ambulante de Atividade Económica as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa. (Revogado pela Lei Municipal nº 5.950, de 18 de setembro de 2015.)~~

~~Art. 206. São isentos da Taxa de Licença para o Exercício Eventual ou Ambulante de Atividade Económica: (Revogado pela Lei Municipal nº 5.950, de 18 de setembro de 2015.)~~

~~I — os cegos e mutilados que exercerem atividade económica de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço em escala mínima ou ínfima. (Revogado pela Lei Municipal nº 5.950, de 18 de setembro de 2015.)~~

~~II — os vendedores ambulantes de jornais e revistas; (Revogado pela Lei Municipal nº 5.950, de 18 de setembro de 2015.)~~

~~III — os engraxates ambulantes. (Revogado pela Lei Municipal nº 5.950, de 18 de setembro de 2015.)~~

Art. 207. Não é permitido ao ambulante fixar-se na via ou logradouro público.

Art. 208. Não será permitido o comércio ambulante de:

I - bebidas alcoólicas;

II - armas e munições;

III - fogos e explosivos;

IV - quaisquer outros artigos que, a juízo da Prefeitura, ofereçam perigo à saúde pública ou possam causar intranquilidade.

## Seção VI

### Da Taxa de Licença para a Execução de Obras Particulares

Art. 209. A Taxa de Licença para a Execução de Obras Particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, ou qualquer outra obra, dentro da área urbana ou de expansão urbana do Município.

Art. 210. Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévia licença concedida pela Prefeitura e pagamento da taxa devida.

~~Art. 211. A Taxa de Licença para a Execução de Obras Particulares será devida à razão de: (Redação original)~~

Art. 211. A Taxa de Licença para a Execução de Obras Particulares será devida à razão de: (NR) ([Redação dada pela Lei Municipal nº 3.582, de 28 de dezembro de 2001.](#))

I - por construção de qualquer espécie: 0,5 % (meio por cento) da UFBE por metro quadrado; ([Redação original](#))

I - por construção de qualquer espécie: R\$0,20 (vinte centavos de real) por metro quadrado; (NR) ([Redação dada pela Lei Municipal nº 3.582, de 28 de dezembro de 2001.](#))

II - por reforma ou reconstrução de qualquer espécie: 0,3% (zero vírgula três por cento) da UFBE por metro quadrado; ([Redação original](#))

II - por reforma ou reconstrução de qualquer espécie: R\$0,10 (dez centavos de real) por metro quadrado; (NR) ([Redação dada pela Lei Municipal nº 3.582, de 28 de dezembro de 2001.](#))

III - por demolição: 0,1 % (zero vírgula um por cento) da UFBE por metro quadrado. ([Redação original](#))

III - por demolição: R\$0,05 (cinco centavos de real) por metro quadrado. (NR) ([Redação dada pela Lei Municipal nº 3.582, de 28 de dezembro de 2001.](#))

Art. 212. É obrigatória a fixação do número do Alvará de licença para a Execução de Obras Particulares, em local visível e acessível à fiscalização municipal.

Parágrafo único. O critério do metro quadrado reporta-se ao tempo presuntivamente utilizado pelos órgãos próprios da Prefeitura para a análise ou exame do pedido por parte do interessado.

Art. 213. São isentos da taxa de Licença para Execução de Obras Particulares:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros e gradis;

II - a construção de muros e passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para as obras já devidamente licenciadas.

## Seção VII

### **Da Taxa De Licença para a Execução de Arruamentos, Loteamentos, Parcelamentos e Remembamentos em Terrenos Particulares**

Art. 214. A Taxa de Licença para Execução de Arruamentos, Loteamentos, Parcelamentos e Remembamentos de Terrenos Particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei e, mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamentos de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.

Art. 215. Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da Taxa de que trata esta Seção.

Parágrafo único. A licença concedida constará de Alvará no qual mencionarão as obrigações do loteador ou arruador com referência às obras de terraplenagem e urbanização.

Art. 216. As Taxas de Licença para Execução de Arruamento e Loteamento de terrenos particulares por autorização, devida à razão de:

I - em terreno de até 10.000 (dez mil) metros quadrados: 0,03% (zero vírgula zero três por cento) da UFBE, por metro quadrado; ([Redação original](#))

I - em terreno de até 10.000 (dez mil) metros quadrados: R\$0,02 (dois centavos de real), por metro quadrado; (NR) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.582, de 28 de dezembro de 2001.\)](#)

II - em terreno com área superior a 10.000 (dez mil) metros quadrados: 0,02% (zero vírgula zero dois por cento) da UFBE, por metro quadrado. [\(Redação original\)](#)

II - em terreno com área superior a 10.000 (dez mil) metros quadrados: R\$0,01 (um centavo de real) por metro quadrado. (NR) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.582, de 28 de dezembro de 2001.\)](#)

Art. 217. A Taxa de Licença para Execução de Parcelamento e Desmembramento de terrenos particulares, por autorização, será devida à razão de: 0,03% (zero vírgula zero três por cento) da UFBE, por metro quadrado. [\(Redação original\)](#)

Art. 217. A Taxa de Licença para Execução de Parcelamento e Remembramento de terrenos particulares, por autorização, será devida à razão de R\$0,02 (dois centavos de real), por metro quadrado. (NR) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.582, de 28 de dezembro de 2001.\)](#)

## Seção VIII

### Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 218. A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da Taxa de Licença para Publicidade. [\(Redação original\)](#)

Art. 218. A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da Taxa de Controle Ambiental de Impacto Visual. (NR) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 5.657, de 27 de dezembro de 2013.\)](#)

Art. 219. Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior as seguintes modalidades de publicidade: [\(Revogado pela Lei Municipal nº 5.657, de 27 de dezembro de 2013.\)](#)

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas; [\(Revogado pela Lei Municipal nº 5.657, de 27 de dezembro de 2013.\)](#)

II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 5.657, de 27 de dezembro de 2013.\)](#)

Parágrafo único. Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis na via pública. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 5.657, de 27 de dezembro de 2013.\)](#)

Art. 220. Respondem pela observância das disposições desta seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 5.657, de 27 de dezembro de 2013.\)](#)

Art. 221. Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 5.657, de 27 de dezembro de 2013.\)](#)

~~Parágrafo único. Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 5.657, de 27 de dezembro de 2013.\)](#)

Art. 222. Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pelo órgão fazendário competente.

Art. 223. Os anúncios devem ser escritos em boa linguagem, ficando, por isso, sujeitos à revisão do órgão competente da Prefeitura.

~~Art. 224. A Taxa de Licença para Publicidade será cobrada segundo as características, unidades ou períodos observando o seguinte esquema:~~ [\(Redação original\)](#)

~~Art. 224. A Taxa de Licença para Publicidade será cobrada segundo as características, unidades ou períodos, observando-se:~~ (NR) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.582, de 28 de dezembro de 2001.\)](#) [\(Revogado pela Lei Municipal nº 5.657, de 27 de dezembro de 2013.\)](#)

I — publicidade através de anúncios, letreiros, placas, cartazes, distintivos, emblemas, dísticos e assemelhados, colocados na parte externa de prédios, por unidade e por semestre ou fração: R\$50,00 (cinquenta reais); (AC) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.582, de 28 de dezembro de 2001.\)](#) [\(Revogado pela Lei Municipal nº 5.657, de 27 de dezembro de 2013.\)](#)

II — publicidade através de anúncios, letreiros, placas, cartazes, distintivos, emblemas, dísticos e assemelhados, colocados na parte externa de prédios, por unidade e por semestre ou fração: R\$ 20,00 (vinte reais); (NR) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.616, de 11 de abril de 2002.\)](#) [\(Revogado pela Lei Municipal nº 5.657, de 27 de dezembro de 2013.\)](#)

III — publicidade de qualquer tipo colocada nas partes interna e externa de veículos automotores, por unidade e por semestre ou fração: R\$50,00 (cinquenta reais). (AC) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.582, de 28 de dezembro de 2001.\)](#) [\(Revogado pela Lei Municipal nº 5.657, de 27 de dezembro de 2013.\)](#)

IV — publicidade de qualquer tipo, colocada nas partes interna e externa de veículos automotores, por unidade e por semestre ou fração: R\$ 10,00 (dez reais); (NR) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.616, de 11 de abril de 2002.\)](#) [\(Revogado pela Lei Municipal nº 5.657, de 27 de dezembro de 2013.\)](#)

V — publicidade conduzida por pessoa e exibida nas vias e logradouros públicos, por unidade e por dia: R\$2,00 (dois reais); (AC) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.582, de 28 de dezembro de 2001.\)](#) [\(Revogado pela Lei Municipal nº 5.657, de 27 de dezembro de 2013.\)](#)

VI — exposição de produtos ou propaganda feita em estabelecimento de terceiros ou em locais de frequência pública, por semestre ou fração: R\$50,00 (cinquenta reais); (AC) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.582, de 28 de dezembro de 2001.\)](#) [\(Revogado pela Lei Municipal nº 5.657, de 27 de dezembro de 2013.\)](#)

VII — exposição de produtos ou propaganda feita em estabelecimento de terceiros ou em locais de frequência pública, por semestre ou fração: R\$ 10,00 (dez reais); (NR) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.616, de 11 de abril de 2002.\)](#) [\(Revogado pela Lei Municipal nº 5.657, de 27 de dezembro de 2013.\)](#)

VIII — publicidade através de outdoor, por exemplar e por mês ou fração: R\$10,00 (dez reais); (AC) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.582, de 28 de dezembro de 2001.\)](#) [\(Revogado pela Lei Municipal nº 5.657, de 27 de dezembro de 2013.\)](#)

~~VI—publicidade através de alto-falantes instalados em prédios, postes, instalações ou similares ou em veículos automotores, por mês ou fração e por prédio, poste, instalação ou veículo: R\$10,00 (dez reais). (AC) (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.582, de 28 de dezembro de 2001.) (Revogado pela Lei Municipal nº 5.657, de 27 de dezembro de 2013.)~~

Art. 225. A Taxa de Licença para Publicidade será paga pelo interessado, adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

~~Art. 226. São isentos da Taxa de Licença para Publicidade: (Revogado pela Lei Municipal nº 5.657, de 27 de dezembro de 2013.)~~

~~I—os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais; (Revogado pela Lei Municipal nº 5.657, de 27 de dezembro de 2013.)~~

~~II—as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas; (Revogado pela Lei Municipal nº 5.657, de 27 de dezembro de 2013.)~~

~~III—os dísticos ou denominações de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço, apostos nas paredes e vitrines internas, ou nas partes internas e externas de veículos automotores; (Revogado pela Lei Municipal nº 5.657, de 27 de dezembro de 2013.)~~

~~IV—os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de radiofusão; (Revogado pela Lei Municipal nº 5.657, de 27 de dezembro de 2013.)~~

~~V—os anúncios luminosos colocados em fachadas de estabelecimentos desde que previamente aprovados pela Prefeitura; (Revogado pela Lei Municipal nº 5.657, de 27 de dezembro de 2013.)~~

~~VI—os volantes de pequeno formato distribuídos pelo próprio anunciante num raio de 1.000 (mil) metros ou no bairro em que estiver localizado o estabelecimento do mesmo. (Revogado pela Lei Municipal nº 5.657, de 27 de dezembro de 2013.)~~

## Seção IX

### **Da Taxa de Licença para a Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos**

Art. 227. Entende-se por ocupação do solo nas vias e logradouros públicos aquela feita mediante instalação provisória de balcão, **trailer**, aparelho e qualquer outro objeto móvel ou utensílio, bem como depósitos de materiais para fins de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, estacionamento privativo de veículos de aluguel em locais permitidos pela Prefeitura.

Art. 228. Sem prejuízo da taxa e da multa devidas, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto, mercadoria, veículo ou utensílio deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta seção.

~~Art. 229. A Taxa de Licença para ocupação de solo nas vias e logradouros públicos será exigida e cobrada observado o seguinte esquema: (Redação original)~~

~~I—espaço ocupado por balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, veículo **trailer**, aparelho ou qualquer outra instalação móvel ou removível, por metro quadrado ou fração e por: (Redação original)~~

~~a—dia: 0,02% (zero vírgula zero dois por cento) da UFBE; (Redação original)~~

~~b—mês: 0,04% (zero vírgula zero quatro por cento) da UFBE; (Redação original)~~

- c - semestre: 20% (vinte por cento) da UFBE; ([Redação original](#))  
d - ano: 40% (quarenta por cento) da UFBE; ([Redação original](#))  
II - espaço ocupado por máquinas, utensílios ou aparelhos de produção ou indústria ou de construção civil: ([Redação original](#))  
a - dia: 0,03% (zero vírgula zero três por cento) da UFBE; ([Redação original](#))  
b - mês: 0,08% (zero vírgula zero oito por cento) da UFBE; ([Redação original](#))  
c - semestre: 40% (quarenta por cento) da UFBE; ([Redação original](#))  
d - ano: 1 (uma) UFBE; ([Redação original](#))  
III - espaço ocupado nos locais determinados pela Prefeitura, para veículos de aluguel (táxi) por ano: 1 (uma) UFBE; ([Redação original](#))  
IV - espaço ocupado, nos locais determinados pela Prefeitura, para caminhões, kombis e outros veículos automotores similares, a frete: 1,5 (uma e meia) UFBE. ([Redação original](#))

Art. 229. A Taxa de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos será exigida e cobrada observando-se: (NR) ([Redação dada pela Lei Municipal nº 3.582, de 28 de dezembro de 2001.](#))

I - espaço ocupado por balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, veículo, **trailer**, aparelho ou qualquer outra instalação móvel ou removível, por metro quadrado ou fração, observando-se a periodicidade: (NR) ([Redação dada pela Lei Municipal nº 3.582, de 28 de dezembro de 2001.](#))

a - dia: R\$0,03 (três centavos de real); (NR) ([Redação dada pela Lei Municipal nº 3.582, de 28 de dezembro de 2001.\)](#)

b - mês: R\$0,80 (oitenta centavos de real); (NR) ([Redação dada pela Lei Municipal nº 3.582, de 28 de dezembro de 2001.\)](#)

c - semestre: R\$7,50 (sete reais e cinquenta centavos); (NR) ([Redação dada pela Lei Municipal nº 3.582, de 28 de dezembro de 2001.\)](#)

d - ano: R\$15,00 (quinze reais) (NR) ([Redação dada pela Lei Municipal nº 3.582, de 28 de dezembro de 2001.\)](#)

II - espaço ocupado por máquinas, utensílios ou aparelhos de produção ou indústria ou de construção civil: (NR) ([Redação dada pela Lei Municipal nº 3.582, de 28 de dezembro de 2001.\)](#)

a - dia: R\$2,00 (dois reais); (NR) ([Redação dada pela Lei Municipal nº 3.582, de 28 de dezembro de 2001.\)](#)

a) dia - R\$ 0,50 (cinquenta centavos de real); (NR) ([Redação dada pela Lei Municipal nº 3.616, de 11 de abril de 2002.\)](#)

b - mês: R\$3,00 (três reais); (NR) ([Redação dada pela Lei Municipal nº 3.582, de 28 de dezembro de 2001.\)](#)

c - semestre: R\$15,00 (quinze reais); (NR) ([Redação dada pela Lei Municipal nº 3.582, de 28 de dezembro de 2001.\)](#)

d - ano: R\$40,00 (quarenta reais). (NR) ([Redação dada pela Lei Municipal nº 3.582, de 28 de dezembro de 2001.\)](#)

III - espaço ocupado nos locais determinados pela Prefeitura Municipal, para veículos de aluguel (táxi), por ano: R\$40,00 (quarenta reais); (NR) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.582, de 28 de dezembro de 2001.\)](#)

IV - espaço ocupado nos locais determinados pela Prefeitura Municipal, para caminhões, kombis e outros veículos automotores similares, a frete, por ano: R\$60,00 (sessenta reais). (NR) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.582, de 28 de dezembro de 2001.\)](#)

## Seção X

### **Da Taxa De Licença para a Exploração de Pedreiras, Barreiras, Saibreiras e Depósitos Naturais de Areia**

Art. 230. A Taxa de Licença para Exploração de Pedreiras, Barreiras, Saibreiras e Depósitos Naturais de Areia tem como motivo as constatações e vistorias obrigatórias por parte da Prefeitura, em razão do interesse público concernente à higiene, saúde, sossego e segurança pública inerentes a essas atividades.

Art. 231. A exploração e a extração dos minerais referidos no artigo anterior somente poderão ser feitas mediante prévia licença da Prefeitura e a expedição do respectivo Alvará.

Parágrafo único. Tratando-se de atividade extrativa, as licenças deverão ser renovadas anualmente.

Art. 232. A Taxa de Licença para exploração de Pedreiras, Barreiras, Saibreiras e Depósitos Naturais de Areia será cobrada por licença concedida pelo órgão fazendário competente, observado o seguinte esquema:

I—exploração de pedreiras: 10 (dez) UFBE; [\(Redação original\)](#)

I - exploração de pedreiras: R\$380,00 (trezentos e oitenta reais); (NR) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.582, de 28 de dezembro de 2001.\)](#)

II—exploração de barreiras: 5 (cinco) UFBE; [\(Redação original\)](#)

II - exploração de barreiras: R\$190,00 (cento e noventa reais); (NR) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.582, de 28 de dezembro de 2001.\)](#)

III—exploração de saibreiras 5 (cinco) UFBE; [\(Redação original\)](#) (Redação original)

III - exploração de saibreiras: R\$190,00 (cento e noventa reais); (NR) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.582, de 28 de dezembro de 2001.\)](#)

IV—exploração de depósitos naturais de areia: 10 (dez) UFBE; [\(Redação original\)](#)

IV - exploração de depósitos naturais de areia: R\$380,00 (trezentos e oitenta reais). (NR) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.582, de 28 de dezembro de 2001.\)](#)

Parágrafo único. A Licença para a Exploração de Pedreiras, Barreiras, Saibreiras e Depósitos Naturais de Areia, é renovável anualmente.

Art. 233. Contribuinte da Taxa de Licença para Exploração de Pedreiras, Barreiras, Saibreiras e Depósitos Naturais de Areia é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título da propriedade na qual estejam sendo realizadas as atividades extractivas mencionadas nesta Seção, sujeitas ao licenciamento e à fiscalização pela Prefeitura.

Art. 234. A falta de licenciamento obrigará o contribuinte ou responsável ao pagamento da taxa acrescida da multa de 100% (cem por cento), sem prejuízo da apreensão e remoção do aparelhamento, paralisação dos serviços e outras medidas administrativas ou judiciais.

## Seção XI

### Das Taxas Administrativas

Art. 235. As Taxas Administrativas são exigíveis dos interessados pela prestação do poder de polícia do Município relativo ao seguinte:

I - emissão e expedição de Alvarás diversos;

II - emissão de atestados e certidões diversos;

III - emissão de guias e de documentos fiscais;

IV - emissão de despachos, termos, registros e averbações para autorizações, permissões e concessões;

V - protocolamento de papéis, petições, requerimentos, abaixo assinados e similares;

VI - emissão de títulos de perpetuidade de sepulcros, jazigos, carneiros, mausoléus ou ossuários;

VII - averbações para efeitos de registro e cadastro;

VIII - outros atos administrativos a cargo de autoridades administrativas fora dos acima especificados.

~~Parágrafo único. São isentos das taxas administrativas os requerimentos e certidões de servidores municipais, ativos e inativos, do quadro ou contratados, sobre assunto de natureza funcional.~~ [\(Redação original\)](#)

Parágrafo único. São isentos das taxas administrativas, os requerimentos e certidões de servidores municipais, ativos ou inativos, do quadro ou contratados, sobre assunto de natureza funcional, o fornecimento de cópia de planta popular, alvará de construção, certidão de número e de baixa, habite-se de imóveis a serem edificados com até 70,00 metros quadrados em áreas parceladas pelo Poder Público ou considerados de interesse social. (NR) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.474, de 13 de dezembro de 1993.\)](#)

Art. 236. As Taxas Administrativas são devidas por quem figurar no ato da autoridade municipal, nele tiver interesse ou dele obtiver vantagens.

Art. 237. A cobrança das Taxas Administrativas far-se-á por processo mecânico ou mediante a extração de guia ou conhecimento, quanto ao ato praticado, assinado, emitido ou visado.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no artigo toda vez que instrumento qualquer for protocolado, expedido, anexado, desentranhado, fornecido, emitido ou devolvido.

~~Art. 238. A arrecadação das Taxas Administrativas será feita observado o seguinte esquema:~~ [\(Redação original\)](#)

~~I - emissão e expedição de Alvarás diversos e de qualquer natureza: 30% (trinta por cento) da UFBE;~~ [\(Redação original\)](#)

~~II - emissão de atestados e certidões diversas e de qualquer natureza: 5% (cinco por cento) da UFBE, até 33 linhas; sobre o que exceder por lauda ou fração: 3% (três por cento) da UFBE;~~ [\(Redação original\)](#)

~~III - emissão de guia e de documentos fiscais, inclusive de avisos de lançamento de impostos, taxas ou de contribuição de melhoria: 3% (três por cento) da UFBE, por guia, documento ou aviso;~~ [\(Redação original\)](#)

~~IV - emissão de despachos, termos, autorizações, permissões e concessões: 10% (dez por cento) da UFBE, por autorização, permissão, concessão, termo ou despacho;~~ [\(Redação original\)](#)

~~V - protocolamento de papéis, petições, requerimentos, abaixo assinados e similares: 3% (três por cento) da UFBE, para cada protocolamento;~~ [\(Redação original\)](#)

~~VI - emissão de títulos de perpetuidade de sepulcros, jazigos, carneiros, mausoléus ou ossuários: 50% (cinquenta por cento) da UFBE por título;~~ [\(Redação original\)](#)

~~VII - busca, por ano: 2% (dois por cento) da UFBE;~~ [\(Redação original\)](#)

~~VIII - averbações e cadastro:~~ [\(Redação original\)](#)

~~a - de lote vago, independente de sua área, por lote: 20% (vinte por cento) da UFBE;~~ [\(Redação original\)](#)

~~b - de lote, independente de sua área, no qual exista edificação;~~ [\(Redação original\)](#)

~~b.1 - pelo lote: 20% (vinte por cento) da UFBE;~~ [\(Redação original\)](#)

~~b.2 - por unidade edificada 20% (vinte por cento) da UFBE;~~ [\(Redação original\)](#)

~~IX - outros atos administrativos a cargo de autoridades administrativas municipais fora dos acima especificados: 3% (três por cento) da UFBE.~~ [\(Redação original\)](#)

Art. 238. A arrecadação de Taxas Administrativas será feita observando-se o seguinte: (NR) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.582, de 28 de dezembro de 2001.\)](#)

I - emissão e expedição de alvarás diversos e de qualquer natureza: R\$15,00 (quinze reais); (NR) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.582, de 28 de dezembro de 2001.\)](#)

II - emissão de atestados e certidões diversas e de qualquer natureza: R\$15,00 (quinze reais), até 33 linhas; sobre o que exceder por lauda ou fração: R\$1,10 (um real e dez centavos); (NR) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.582, de 28 de dezembro de 2001.\)](#)

~~III - emissão de guia e de documentos fiscais, inclusive de avisos de lançamento de impostos, taxas ou de contribuições de melhoria: R\$5,00 (cinco reais), por guia, documento ou aviso;~~ (NR) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.582, de 28 de dezembro de 2001.\)](#)

III - emissão de guias e de documentos fiscais, inclusive de avisos de lançamento de impostos, taxas ou de contribuição de melhoria: R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos), por guia, documento ou aviso; (NR) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.616, de 11 de abril de 2002.\)](#)

IV - emissão de despachos, termos, autorizações, permissões e concessões: R\$5,00 (cinco reais), por autorização, permissão, concessão, termo ou despacho; (NR) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.582, de 28 de dezembro de 2001.\)](#)

~~V - protocolamento de papéis, petições, requerimentos, abaixo assinados e similares: R\$5,00 (cinco reais), para cada protocolamento.~~ (NR) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.582, de 28 de dezembro de 2001.\)](#)

V - protocolamento de papéis, petições, requerimentos, abaixo assinados e similares: R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos), para cada protocolamento; (NR) ([Redação dada pela Lei Municipal nº 3.616, de 11 de abril de 2002.](#))

VI - emissão de títulos de perpetuidade de sepulcros, jazigos, carneiros, mausoléus ou ossuários: R\$20,00 (vinte reais); (NR) ([Redação dada pela Lei Municipal nº 3.582, de 28 de dezembro de 2001.](#))

VII - busca, por ano: R\$10,00 (dez reais); (NR) ([Redação dada pela Lei Municipal nº 3.582, de 28 de dezembro de 2001.](#))

VIII - averbações e cadastro: (NR) ([Redação dada pela Lei Municipal nº 3.582, de 28 de dezembro de 2001.](#))

a - de lote vago, independente de sua área, por lote: R\$10,00 (dez reais); (NR) ([Redação dada pela Lei Municipal nº 3.582, de 28 de dezembro de 2001.](#))

b - de lote, independente de sua área, no qual exista edificação: (NR) ([Redação dada pela Lei Municipal nº 3.582, de 28 de dezembro de 2001.](#))

b1 - pelo lote: R\$10,00 (dez reais); (NR) ([Redação dada pela Lei Municipal nº 3.582, de 28 de dezembro de 2001.](#))

b2 - por unidade edificada R\$10,00 (dez reais). (NR) ([Redação dada pela Lei Municipal nº 3.582, de 28 de dezembro de 2001.](#))

IX - outros atos administrativos a cargo de autoridades administrativas municipais fora dos acima especificados: R\$5,00 (cinco reais). (NR) ([Redação dada pela Lei Municipal nº 3.582, de 28 de dezembro de 2001.](#))

## CAPITULO III

### TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

#### Seção I

##### Das Disposições Gerais

Art. 239. As Taxas pela Prestação de Serviços Públicos são: ([Redação original](#))

I - Taxa do Serviço de Saneamento; ([Redação original](#))

II - Taxa do Serviço de Iluminação Pública; ([Redação original](#))

III - Taxa do Serviço de Coleta de Lixo; ([Redação original](#))

IV - Taxa do Serviço de Conservação de Vias e Logradouros Públicos. ([Redação original](#))

Art. 239. As Taxas pela Prestação de Serviços Públicos são: (NR) ([Redação dada pela Lei Municipal nº 3.742, de 30 de dezembro de 2002.](#))

I - Taxa do Serviço de Saneamento; (NR) ([Redação dada pela Lei Municipal nº 3.742, de 30 de dezembro de 2002.](#))

II - Taxa do Serviço de Coleta de Lixo; (NR) ([Redação dada pela Lei Municipal nº 3.742, de 30 de dezembro de 2002.](#))

III - Taxa do Serviço de Conservação de Vias e Logradouros Públicos. (NR) ([Redação dada pela Lei Municipal nº 3.742, de 30 de dezembro de 2002.](#))

Art. 240. As taxas pela Prestação de Serviços Públicos à comunidade são devidas ao Município que, proprietário, titular do domínio útil, ou possuidor de imóvel localizado no Município de Betim se beneficie das vantagens derivadas dos mesmos, proporcionados pela Prefeitura, diretamente ou através de concessionários.

~~Art. 241. As Taxas de Prestação de Serviços Públicos serão lançadas e cobradas em conjunto com os impostos imobiliários (IPTU), ressalvada a de Iluminação Pública de imóvel edificado.~~ [\(Redação original\)](#)

Art. 241. As Taxas de Prestação de Serviços Públicos serão lançadas e cobradas em conjunto com os impostos imobiliários (IPTU). (NR) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.742, de 30 de dezembro de 2002.\)](#)

## Seção II

### Da Taxa de Serviço de Saneamento

Art. 242. A Taxa de Serviço de Saneamento é devida pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou possuidor do imóvel, construído ou não, relativamente à higiene e à saúde pública e compreendidas pelos seguintes serviços:

- I – desinfecção de vias e logradouros públicos;
- II – capina periódica, manual, mecânica ou química;
- III – varrição, limpeza de bueiros e bocas de lobo e de galerias de águas pluviais;
- IV – poda periódica de árvores das vias e logradouros públicos;
- V – outros serviços de natureza similar aos acima identificados, realizados habitual ou periodicamente.

~~Art. 243. A taxa de Serviço de Saneamento será lançada, anualmente, à razão de 1% (um por cento) da UFBE, por imóvel, e cobrada em conjunto com os impostos imobiliários (IPTU).~~ [\(Redação original\)](#)

~~Art. 243. A Taxa de Serviço de saneamento será lançada, anualmente, à razão de R\$10,00 (dez reais), por imóvel, e cobrada em conjunto com os impostos imobiliários (IPTU). (NR) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.582, de 28 de dezembro de 2001.\)](#)~~

Art. 243. A Taxa de Serviço de Saneamento será lançada, anualmente, à razão de R\$ 1,00 (um real), por imóvel, e cobrada em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU. (NR) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.616, de 11 de abril de 2002.\)](#)

## Seção III

### Da Taxa de Serviço de Iluminação Pública

~~Art. 244. A Taxa de Serviço de Iluminação Pública tem como motivo o fornecimento e a manutenção de iluminação pública de qualquer espécie, nas vias e logradouros públicos ou particulares, onde haja ou venha a ser instalada a rede apropriada às expensas da Prefeitura.~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.742, de 30 de dezembro de 2002.\)](#)

~~Art. 245. O contribuinte da Taxa de Serviço de Iluminação Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel, construído ou não, situado às margens da rede de iluminação pública.~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.742, de 30 de dezembro de 2002.\)](#)

Art. 246. A Taxa de Iluminação Pública incidente sobre imóvel edificado situado em via e logradouro já servido de iluminação pública, ou que dela venha a servir-se, será calculada mensalmente, sobre o valor da tarifa de iluminação pública vigente, devendo ser adotado nos intervalos de classe indicados, os seguintes percentuais ([Revogado pela Lei Municipal nº 3.742, de 30 de dezembro de 2002.](#))

CLASSE KWH	PERCENTUAIS DA TAXA DE I.P
0 a 30	Isento
31 a 50	1,00
51 a 100	2,00
101 a 200	3,50
201 a 300	5,00
Acima de 300	6,00

Parágrafo único. A taxa de que trata o artigo será cobrada junto com a conta de fornecimento de luz elétrica pela empresa concessionária. ([Revogado pela Lei Municipal nº 3.742, de 30 de dezembro de 2002.](#))

Art. 247. A Taxa de Iluminação Pública incidirá também sobre imóvel constituído por lote vago ou lote contendo edificações em construção ou já construídos, porém não consumidores de energia elétrica, situados em logradouro servido de iluminação pública ou que dela venha a servir-se. ([Revogado pela Lei Municipal nº 3.742, de 30 de dezembro de 2002.](#))

Parágrafo único. A taxa será cobrada à razão de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor da tarifa de iluminação pública vigente no mês de janeiro do ano a que se referir, estabelecido pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, será cobrada junto com a guia IPTU. ([Revogado pela Lei Municipal nº 3.742, de 30 de dezembro de 2002.](#))

Art. 248. A cobrança da Taxa do Serviço de Iluminação Pública será feita diretamente pela Prefeitura, ou mediante convénio para sua arrecadação junto às contas particulares de consumo de energia elétrica, celebrado entre a Prefeitura e a concessionária dos serviços de energia elétrica distribuídos no Município de Betim. ([Revogado pela Lei Municipal nº 3.742, de 30 de dezembro de 2002.](#))

Art. 249. Em função do convénio, a concessionária dos serviços de energia elétrica local contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da taxa à conta vinculada em estabelecimento de crédito indicado por comum acordo das partes. ([Revogado pela Lei Municipal nº 3.742, de 30 de dezembro de 2002.](#))

§ 1º A concessionária dos serviços de energia elétrica local, quando necessário, fornecerá à Prefeitura, no decorrer do mês seguinte ao que se operou o faturamento, o valor total da taxa relativa aos serviços de iluminação pública a ser utilizado. ([Revogado pela Lei Municipal nº 3.742, de 30 de dezembro de 2002.](#))

§ 2º O **superavit** eventual, verificado entre o montante faturado da taxa e o valor do faturamento de iluminação pública, poderá ser aplicado pela concessionária para a quitação parcial ou total de outras contas relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura, bem como em

~~serviços relacionados com a melhoria e a expansão da iluminação pública total. (Revogado pela Lei Municipal nº 3.742, de 30 de dezembro de 2002.)~~

~~§ 3º Quando o saldo dessa conta corrente for insuficiente para cobrir o valor da conta de fornecimento de energia elétrica para iluminação pública, a prefeitura deverá providenciar a imediata liquidação do débito pendente. (Revogado pela Lei Municipal nº 3.742, de 30 de dezembro de 2002.)~~

## Seção IV

### Da Taxa de Serviço de Coleta de Lixo

~~Art. 250. A Taxa de Serviço de Coleta de Lixo tem como motivo a prestação de serviços de remoção do lixo domiciliar do município de Betim. (Redação original)~~

Art. 250. A Taxa de Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos do Município de Betim tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição diretamente pelo Município ou mediante concessão. (NR) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 5.949, de 18 de setembro de 2015.\)](#)

~~Art. 251. Contribuinte da Taxa do Serviço de Coleta de Lixo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel, construído ou não, localizado em vias e logradouros públicos beneficiados pelo serviço. (Redação original)~~

Art. 251. A Taxa de Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos incidirá sobre os imóveis edificados ou não, localizados em logradouro alcançados pelos serviços descritos no art. 250. (NR) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 5.949, de 18 de setembro de 2015.\)](#)

Parágrafo único. O contribuinte da Taxa de Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel urbano edificado ou não, localizado em logradouro alcançado pelos serviços a que se refere o art. 250. (AC) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 5.949, de 18 de setembro de 2015.\)](#)

~~Art. 252. A Taxa do Serviço de Coleta de Lixo será lançada anualmente à razão de 100% (cem por cento) da UFBE, de janeiro de cada ano e cobrada em conjunto com os impostos imobiliários (IPTU). (Redação original)~~

~~Art. 252. A Taxa do Serviço de Coleta de Lixo será lançada anualmente à razão de R\$60,00 (sessenta reais), em janeiro de cada ano e cobrada em conjunto com os impostos imobiliários (IPTU). (NR) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.582, de 28 de dezembro de 2001.\)](#)~~

Art. 252. A Taxa de Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos tem como teto o custo total estimado dos serviços do exercício anterior, rateado entre os contribuintes, conforme os índices discriminados no Anexo I, relacionados ao regime de utilização e a finalidade do imóvel, a frequência da coleta, a geração de resíduos. (NR) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 5.949, de 18 de setembro de 2015.\)](#)

§ 1º O valor da Taxa de Serviço de Coleta de Lixo será obtido de conformidade primeiramente pelo cálculo dos índices em duas fórmulas conforme estabelecidas abaixo, sendo a 1ª fórmula destinada para cálculo do índice dos imóveis tipo “Construído”, que são aqueles que possuem área construída e a 2ª fórmula será utilizada para cálculo do índice dos demais imóveis tipo “Territorial”, aos quais não possuem área construída. (AC) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 5.949, de 18 de setembro de 2015.\)](#)

### 1ª FÓRMULA

$$\text{ÍNDICE } 1 = A1 \times B \times C \times D$$

Sendo:

A1	Metragem Total do Imóvel Cadastrado Referente à Área Construída
B	Índice de Geração de Resíduos
C	Índice de Regime de Utilização
D	Índice de Frequência de Coleta

### 2ª FÓRMULA

$$\text{ÍNDICE } 2 = A2 \times C \times D$$

Sendo:

A2	Metragem Total do Imóvel Cadastrado Referente à Área do Terreno
B	Índice de Regime de Utilização
C	Índice de Frequência de Coleta

§ 2º Após calculado o índice, o cálculo da Taxa será em função da tabela de referência abaixo: (AC) ([Redação dada pela Lei Municipal nº 5.949, de 18 de setembro de 2015.](#))

$$\text{TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS} = \text{ÍNDICEref} \times \text{TARIFAre}$$

Para a 1ª Fórmula deve ser utilizada a Tabela do Índice 1:

ÍNDICE 01	TARIFA – R\$
0,00 a 200,00	162,70
200,00 a 240,00	174,09
240,00 a 288,00	185,48
288,00 a 345,60	197,68
345,60 a 414,70	211,51
414,70 a 497,60	226,15
497,60 a 597,10	241,61
597,10 a 716,50	257,88

716,50 a 859,80	275,78
859,80 a 1.031,70	294,49
1.031,70 a 1.238,00	314,82
1.238,00 a 1.485,60	336,79
1.485,60 a 1.782,70	359,57
1.782,70 a 2.139,20	383,97
2.139,20 a 2.567,00	410,82
2.567,00 a 3.080,40	439,29
3.080,40 a 3.696,40	469,39
3.696,40 a 4.435,60	501,93
4.435,60 a 5.322,70	536,91
5.322,70 a 6.387,20	574,33
6.387,20 a 7.664,60	614,19
7.664,60 a 9.197,50	656,49
9.197,50 a 11.037,00	702,05
11.037,00 a 13.244,40	750,86
13.244,40 a 15.893,20	802,92
15.893,20 a 19.071,80	856,09
Acima de 19.071,80	918,44

Para a 2ª Fórmula deve ser utilizada a Tabela do Índice 2:

ÍNDICE 02	TARIFA – R\$
0,00 a 100,00	97,62
100,00 a 120,00	103,31
120,00 a 144,00	109,01
144,00 a 172,80	11552

172,80 a 207,30	122,03
207,30 a 248,70	129,35
248,70 a 298,40	136,67
298,40 a 358,00	144,80
358,00 a 429,60	152,94
429,60 a 515,5	161,89
515,50 a 618,60	170,84
618,60 a 742,30	180,60
742,30 a 890,70	191,17
890,70 a 1.068,80	202,56
1.068,80 a 1.282,50	213,95
1.282,50 a 1.539,00	226,15
1.539,00 a 1.846,80	239,17
1.846,80 a 2.216,10	253,00
2.216,10 a 2.659,30	267,64
2.659,30 a 3.191,10	283,10
3.191,10 a 3.829,30	299,37
3.829,30 a 4.595,40	317,27
4.595,10 a 5.514,10	335,98
5.514,10 a 6.616,90	355,5
6.616,90 a 7.940,20	376,65
7.940,20 a 9.528,20	398,62
Acima de 9.528,20	422,21

§ 3º A Taxa de Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos será devida anualmente, podendo ser lançada e cobrada diretamente ou por concessionário, juntamente como Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU ou na forma e nos prazos previstos em

~~regulamento específico a ser expedido pelo Município. (AC) ([Redação dada pela Lei Municipal nº 5.949, de 18 de setembro de 2015.](#))~~

§ 3º A Taxa de Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos será devida, anualmente, em período não cumulativo com o Imposto de Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU. (NR) ([Redação dada pela Lei Municipal nº 7.444, de 28 de dezembro de 2023.](#))

~~Art. 253. Os serviços especiais de remoção do lixo industrial ou hospitalar e os de entulhos serão cobrados com base na legislação de preços públicos do Município. ([Redação original](#))~~

Art. 253. O pagamento da Taxa de Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos não exclui o pagamento de preços públicos devidos pela prestação de serviços extraordinários previstos em legislação municipal específica. (NR) ([Redação dada pela Lei Municipal nº 5.949, de 18 de setembro de 2015.](#))

## Seção V

### Da Taxa do Serviço de Conservação de Vias e de Logradouros Públicos

Art. 254. A Taxa do Serviço de Conservação de Vias e de Logradouros Públicos tem como motivo os trabalhos relativos à conservação, manutenção e reparos de vias e de logradouros públicos do município, nas suas áreas urbanas e de expansão urbana.

Art. 255. Consideram-se serviços de conservação, manutenção e reparos os seguintes:

I - patrulagem, ensaibramento, e encascalhamento do leito das vias e logradouros, nos pontos indispensáveis para as condições perfeitas de tráfego;

II - abertura periódica para limpeza de valas e ralos coletores de águas pluviais;

III - recapeamento da camada poliédrica ou asfáltica de trechos reparados de vias e logradouros públicos;

IV - pequenos serviços de caráter similar aos descritos nos incisos acima.

Art. 256. Contribuinte da Taxa de Serviço de Conservação de Vias e Logradouros Públicos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel situado nas vias e logradouros públicos do Município.

~~Art. 257. A Taxa do Serviço de Conservação de Vias e de Logradouros Públicos será lançada anualmente à razão de 1 % (um por cento) da UFBE por metro linear da testada do imóvel, até o máximo de 20 (vinte) metros lineares, e cobrada em conjunto com os impostos imobiliários (IPTU). ([Redação original](#))~~

~~Art. 257. A Taxa do Serviço de Conservação de Vias e de Logradouros Públicos será lançada anualmente à razão de R\$10,00 (dez reais), por metro linear da testada do imóvel, até o máximo de 20 (vinte) metros lineares, e cobrada em conjunto com os impostos imobiliários (IPTU). (NR) ([Redação dada pela Lei Municipal nº 3.582, de 28 de dezembro de 2001.](#))~~

Art. 257. A Taxa do Serviço de Conservação de Vias e de Logradouros Públicos será lançada anualmente à razão de R\$ 1,00 (um real), por metro linear da testada do imóvel, até o máximo de 20 (vinte) metros lineares, e cobrada em conjunto com Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU. (NR) ([Redação dada pela Lei Municipal nº 3.616, de 11 de abril de 2002.](#))

## CAPITULO IV

## MULTAS RELATIVAS ÀS TAXAS

Art. 258. O não pagamento de quaisquer Taxas nos prazos previstos por esta Lei acarreta a imposição de multa de 100% (cem por cento) calculada sobre o seu valor originário acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da correção monetária. ([Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#))

§ 1º A denúncia espontânea acompanhada do pagamento da Taxa implica na redução da multa nos seguintes percentuais: ([Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#))

a - de 60% (sessenta por cento) até 60 (sessenta) dias do inadimplemento; ([Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#))

b - de 30% (trinta por cento) até 120 (cento e vinte) dias do inadimplemento; ([Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#))

c - de 10% (dez por cento) até 360 (trezentos e sessenta) dias do inadimplemento; ([Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#))

d - de 5% (cinco por cento) em qualquer tempo. ([Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#))

§ 1º O disposto neste Capítulo não se aplica às Taxas de Coleta de Lixo, Iluminação Pública, Expediente, Saneamento e Conservação de Vias Pavimentadas, ficando o seu não pagamento sujeito às mesmas multas estabelecidas na forma do capítulo próprio desta lei. ([Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#))

## TITULO IV

### CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

#### CAPITULO I

##### FATO GERADOR

Art. 259. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública municipal.

Art. 260. Será devida a Contribuição de Melhoria em razão da realização das seguintes obras públicas municipais:

- I - abertura ou alargamento de ruas, vias e logradouros públicos;
- II - construção de passagens, pontes, túneis e viadutos;
- III - construção de praças, parques, jardins e campos de esportes;
- IV - pavimentação ou reforma de pavimentação de ruas, vias e logradouros públicos;
- V - instalação ou extensão de rede elétrica e iluminação pública;
- VI - construção de rede de distribuição domiciliar de água potável;
- VII - construção de sistema de esgoto sanitário ou pluvial;
- VIII - proteção contra inundações e erosão;
- IX - drenagens, retificação, regularização e canalização de cursos de água;

X - aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriações, para desenvolvimento paisagísticos;

XI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

XII - construção ou ampliação do sistema de tráfego rápido, compreendendo as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

XIII - construção de passeios, guias, arrimos impermeabilizações e pequenas obras de arte, trabalhos preparatórios ou complementares habituais, tais como estudos topográficos, terraplenagem superficial e outros similares.

XIV - ampliação, ou modernização e melhoramento de qualquer das obras de melhoria, enumeradas nos incisos anteriores.

§ 1º Considera-se pavimentação ou reforma de pavimentação, a obra de restauração que importe na reconstrução da infraestrutura do leito das ruas, vias e logradouros públicos.

## CAPÍTULO II

### SUJEITO PASSIVO

Art. 261. Sujeito passivo direto, ou contribuinte da contribuição de melhoria, é o proprietário e o enfiteuta do imóvel beneficiado, direta ou indiretamente, pela obra pública.

Parágrafo único. Sujeito passivo indireto ou responsável é o adquirente ou sucessor a qualquer título do domínio do imóvel.

## CAPÍTULO III

### ZONA DE ABRANGÊNCIA DA MELHORIA

Art. 262. A zona de abrangência da melhoria se estende a todos os imóveis beneficiados e é delimitada, segundo o critério da confinidade direta e imediata do imóvel à obra.

Parágrafo único. Em casos especiais, conforme a natureza da obra e a situação do imóvel, a zona de abrangência poderá se estender também aos imóveis mais distantes e não confinantes, de acessibilidade apenas indireta, estabelecendo-se, neste caso, diferentes faixas ou fatores de absorção da melhoria.

## CAPÍTULO IV

### FATORES DE QUANTIFICAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 263. A cobrança da Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo real efetivamente realizado da obra pública, deduzido da cota de participação do Município.

§ 1º No custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, execução, administração, desapropriação, seguro, financiamento ou empréstimos, as quais terão sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

§ 2º Serão incluídos nos orçamentos de custo da obra todos os investimentos necessários para que os benefícios dela decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de melhoria.

Art. 264. Satisfeitos as condições do Parágrafo Segundo do artigo anterior, quando a obra for entregue gradativamente ao público, a Contribuição de Melhoria, ajuízo do órgão fazendário competente, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Art. 265. A cota de participação do Município, que corresponde ao benefício geral e indivisível advindo da obra, não será nunca inferior a 10% (dez por cento) dos custos realizados, e terá o seu montante fixado tendo em vista os seguintes critérios.

- I - nível sócio-econômico da região;
- II - proporção entre o benefício geral e o individual, advindos da obra;
- III - atividades econômicas predominantemente explorados na região;
- IV - natureza da obra

Art. 266. A percentagem do custo real da obra, a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria, será proporcionalmente distribuída às propriedades imobiliárias situadas na zona de abrangência da melhoria, de acordo com os seguintes critérios:

I - na zona urbana, urbanizável ou de expansão urbana, tendo em vista a natureza da obra, a testada real ou fictícia dos imóveis beneficiados;

II - na zona rural, testada real ou extensão das terras confinantes à obra.

§ 1º Para cada contribuinte, o valor da Contribuição de Melhoria a ser paga resultará da aplicação da seguinte fórmula:  $cm = C \times T \times Tg$  em que CM (Contribuição de Melhoria a ser paga) é igual a C (custo ou percentagem do custo real da obra, a ser cobrado mediante Contribuição de Melhoria) multiplicado por T (testa real ou fictícia do imóvel do contribuinte), dividido por Ta (testada geral, isto é, soma das testadas reais ou fictícias de todos os imóveis da zona de abrangência da melhoria).

§ 2º Não se computam, para fins deste artigo, a área ou o valor das construções já edificadas no terreno, nem a capacidade construtiva ou o solo criável, enquanto não sobrevier legislação estabelecendo critérios diferenciados de uso e ocupação do solo urbano.

§ 3º Em se tratando de terreno de esquina ou de qualquer outro que seja confinante a duas ou mais ruas beneficiadas pela obra, a testada será computada pela metade.

Art. 267. Nos casos especiais, em que se estabeleçam diferentes faixas de absorção na zona de abrangência da melhoria, a percentagem do custo real a ser cobrada a título de Contribuição de Melhoria será distribuída da seguinte forma:

- I - 70% (setenta por cento) entre os imóveis confinantes à obra;
- II - 30 % (trinta por cento) entre os imóveis beneficiados e não confinantes.

Art. 268. Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste código, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as cotas relativas aos terrenos isentos da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único. A dedução da superfície ocupada por bens de uso comum, e situada dentro da propriedade tributada, somente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado, ao Município e suas respectivas autarquias.

## CAPÍTULO V

### PROCEDIMENTOS RELATIVOS À COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

#### Seção I

##### Do Edital

Art. 269. Para cobrança da Contribuição de Melhoria, o órgão fazendário competente fará publicar edital em periódico de circulação local e na falta deste em órgão oficial do Estado, que conterá, entre outros, os seguintes elementos:

I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nela compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto e relatório sucinto de sua execução;

III - demonstrativo do custo total ou parcial da obra realizada, especificando as despesas, segundo os seguintes itens, pelo menos:

a - estudos e projetos;

b - execução, fiscalização e administração; c - financiamento, seguro e desapropriação, se houver.

IV - determinação da parcela de custo das obras a ser resarcida pela contribuição de melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Parágrafo único. O disposto neste aplica-se também aos casos de cobrança da contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 270. Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes.

Parágrafo único. Presume-se total concordância do contribuinte aos termos do edital, caso não exerça seu direito de impugnação no prazo deste artigo.

Art. 271. A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário competente, através de petição escrita, que servirá para o início do processo administrativo.

## **Seção II**

### **Do Lançamento**

Art. 272. Executada a obra pública na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custo e as informações previstas no artigo 232 deste Código.

Parágrafo único. A Contribuição de Melhoria será lançada em nome de quem estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Art. 273. Deverão ser individualmente lançados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Art. 274. No cálculo para o lançamento da Contribuição de Melhoria, considerar-se-ão como única propriedade, as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Art. 275. O órgão fazendário competente encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o débito da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel, notificando, pessoalmente, o sujeito passivo:

I - do valor da Contribuição de Melhoria lançado;

- II - do prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimento;
- III - do prazo para impugnação do lançamento;
- IV - do local do pagamento.

§ 1º Dentro do prazo que lhe for concedido, na notificação do lançamento, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar ao órgão lançador contra:

- I - o erro na localização e dimensões do imóvel;
- II - o cálculo dos índices atribuídos;
- III - o valor da contribuição; e
- IV - o número das prestações.

§ 2º Presume-se a concordância do contribuinte com o lançamento, caso não se manifeste no prazo deste artigo.

Art. 276. As impugnações previstas no artigo anterior não suspendem o prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstar a administração à prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 277. Caso a execução das obras esteja a cargo de concessionário de serviço público municipal, a Prefeitura poderá lançar e arrecadar a Contribuição de Melhoria, independentemente de expressa previsão no contrato de concessão, ficando a concessionária obrigada a facilitar por todos os modos a atividade fazendária.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o Município só poderá exigir a Contribuição de Melhoria na proporção dos investimentos que ele tiver feito nas mencionadas obras.

§ 2º Em qualquer caso, seja total ou parcial a participação do Município, as obras realizadas incorporam-se ao patrimônio público municipal.

## CAPITULO VI

### PAGAMENTO

Art. 278. A Contribuição de Melhoria poderá ser paga em prestações, conforme for fixado pelo órgão fazendário competente.

§ 1º O ato de autoridade que determinar o lançamento poderá fixar descontos para o pagamento à vista, ou em prazos menores que o lançado.

§ 2º O pagamento parcelado mediante correção pós-fixada, far-se-á convertendo-se o valor das contribuições devidas em lei.

§ 3º O atraso no pagamento de 3 (três) prestações consecutivas, implicará ao vencimento total do débito, que será acrescido de juros de mora, correção monetária e das multas previstas nesta Lei.

## CAPITULO VII

### MULTAS

Art. 279. Havendo atraso no pagamento de qualquer prestação, o crédito tributário decorrente da Contribuição de Melhoria será onerado de: [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

I — Pelo recolhimento espontâneo. ([Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#))

a — 5% (cinco por cento) sobre o valor da contribuição de melhoria se recolhido o débito integral dentro de 30 (trinta) dias contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo; ([Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#))

b — 15% (quinze por cento) sobre o valor da contribuição de melhoria, se recolhido o débito integral depois de 30 (trinta) dias, até 90 (noventa) dias, contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo; ([Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#))

c — 30% (trinta por cento) sobre o valor da contribuição de melhoria, se recolhido o débito integral depois de 90 (noventa) dias, contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo. ([Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#))

II — havendo ação fiscal: 50% (cinquenta por cento) do valor da contribuição de melhoria. ([Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#))

Art. 280. A Contribuição de Melhoria, não liquidada no exercício de seu lançamento e vencida, será inscrita regularmente em dívida ativa, no exercício subsequente, vencendo-se automaticamente a totalidade do débito restante, se houver. ([Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#))

## PARTE PROCESSUAL

### TÍTULO ÚNICO

#### PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO

##### CAPÍTULO I

###### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 281. O procedimento fiscal administrativo inicia-se de ofício através da lavratura de Auto de Infração ou a requerimento da parte interessada mediante pedido de restituição ou de consulta. ([Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.](#))

Parágrafo único. Na instrução do processo fiscal administrativo, serão admitidos todos os meios de prova em direito permitidos. ([Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.](#))

Art. 282. A autoridade julgadora fiscal, na apreciação das provas, formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que julgar necessárias. ([Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.](#))

##### CAPÍTULO II

###### PRAZOS

Art. 283. Os prazos serão contínuos, excluindo-se em sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. ([Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.](#))

Parágrafo único. Os prazos somente se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal nas repartições da Prefeitura em que correr o processo ou deva ser praticado o ato. ([Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.](#))

~~Art. 284. Os prazos serão de 30 (trinta) dias, para apresentação de defesa e interposição de recursos, e de 15 (quinze) dias para conclusão de diligências e esclarecimentos.~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

~~Parágrafo único. Os prazos previstos neste artigo contar-se-ão:~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

~~I — de defesa, a partir da intimação da lavratura do Auto de Infração;~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

~~II — de recurso, a partir da publicação da decisão.~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

~~Art. 285. À autoridade fiscal ou agente que inobservar os prazos previstos em lei ou regulamento sujeitar-se-á à pena de suspensão, se o fato não constituir falta maior, salvo nos casos justificados.~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

### CAPÍTULO III

#### COMUNICAÇÃO DOS ATOS

~~Art. 286. A parte interessada será intimada dos atos processuais:~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

~~I — por autoridade ou funcionário fiscal, provada mediante ciência do sujeito passivo, contribuinte ou responsável ou de seu representante legal na inicial, da qual receberá cópia;~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

~~II — por meio de comunicação formal escrita com prova de recebimento;~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

~~III — através de edital em periódico de circulação local, e na falta deste, em órgão oficial do Estado.~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

~~§ 1º Nos casos em que o sujeito passivo, contribuinte ou responsável ou seu representante legal se recusar a apor o ciente, o funcionário fiscal atestará o fato, assinando em seguida, juntamente com duas testemunhas arroladas na ocasião.~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

~~§ 2º Far-se-á a intimação através de uma única publicação no Minas Gerais, órgão oficial do Estado, nos casos em que haja dúvida ou irregularidades nas intimações previstas nos incisos I e II ou quando para a intimação, não se exija forma especial.~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

### CAPÍTULO IV

#### NULIDADES

~~Art. 287. São nulos:~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

~~I — os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

~~II — os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

~~§ 1º A nulidade do ato somente prejudica os posteriores dele dependentes ou que lhe sejam subsequentes.~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

~~§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade julgadora fiscal, única competente, dirá quais os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou arquivamento do processo. (Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.)~~

~~§ 3º As irregularidades não previstas neste artigo serão sanadas de ofício ou a requerimento da parte interessada, não importando em nenhuma hipótese em nulidade. (Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.)~~

## CAPÍTULO V

### PROCEDIMENTO DE OFÍCIO

#### Seção I

##### Das Disposições Gerais

~~Art. 288. As ações ou omissões contrárias à legislação tributária municipal serão apuradas, de ofício, através de Auto de Infração, para fins de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se a aplicação da penalidade correspondente. (Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.)~~

~~Art. 289. Considera-se iniciado o processo fiscal administrativo de ofício para apuração das infrações com o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo, contribuinte ou responsável pela obrigação tributária. (Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.)~~

I — com a lavratura do termo de inicio de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros fiscais ou contábeis, e outros documentos solicitados pela fiscalização; (Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.)

II — com a lavratura do Auto de Infração; (Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.)

III — com qualquer ato escrito de autoridade ou agente fiscal que caracterize o início do procedimento, com o conhecimento prévio do sujeito passivo, contribuinte ou responsável ou seu representante legal. (Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.)

~~§ 1º Os atos de que trata este artigo, serão, sempre que possível, transcritos em livre fiscal do sujeito passivo ou contribuinte e, na falta deste, será feito termo que deverá ser assinado pelo mesmo, sendo lhe entregue cópia. (Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.)~~

~~§ 2º Após iniciado o procedimento, na forma prevista neste artigo, o sujeito passivo, contribuinte ou responsável que recolher os tributos devidos sem acréscimos da penalidade cabível, ficará, ainda assim, sujeito a aplicação da penalidade pela infração. (Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.)~~

#### Seção II

##### Do Auto de Infração

~~Art. 290. O Auto de Infração será lavrado em formulário próprio aprovado em regulamento, por autoridade ou agente fiscal, sem emendas ou entrelinhas, exceto as ressalvadas e constará; (Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.)~~

I — a descrição da infração; (Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.)

~~II — a referência aos dispositivos legais infringidos; (Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.)~~

~~III — a penalidade aplicável e a citação dos dispositivos legais respectivos; (Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.)~~

~~IV — o valor da base de cálculo e do tributo devido; (Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.)~~

~~V — o local, dia e hora da lavratura; (Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.)~~

~~VI — o nome e endereço do sujeito passivo, contribuinte ou responsável e das testemunhas, se houver; (Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.)~~

~~VII — a indicação dos livros e outros documentos que serviram de base à apuração da infração; (Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.)~~

~~VIII — o número da inscrição no cadastro municipal e no CPF ou CGC do Ministério da Fazenda; (Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.)~~

~~IX — o prazo de defesa; (Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.)~~

~~X — a assinatura e a matrícula da autoridade ou agente fiscal atuante; (Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.)~~

~~Parágrafo único. Além dos elementos descritos neste artigo, o Auto de Infração poderá conter outros dados para maior clareza na descrição da infração e identificação do infrator. (Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.)~~

~~Art. 291. Após a lavratura do Auto de Infração, o agente fiscal o apresentará para registro, conforme dispuser o regulamento, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. (Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.)~~

~~Art. 292. Não será lavrado Auto de Infração na primeira fiscalização procedida após a inscrição do sujeito passivo, contribuinte ou responsável pela obrigação tributária. (Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.)~~

~~§ 1º Na fiscalização procedida de acordo com o disposto neste artigo, a autoridade ou agente fiscal orientará ao contribuinte em seu procedimento, intimando-o, se for o caso, para recolher o tributo devido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de, não o fazendo, ser lavrado Auto de Infração. (Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.)~~

~~§ 2º Se, em posteriores procedimentos fiscais, for apurada infração cuja prática date de período anterior à primeira fiscalização e não tenha sido indicado por esta, proceder-se-á na forma prevista no parágrafo anterior. (Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.)~~

~~§ 3º O disposto neste artigo não se aplica nos casos em que: (Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.)~~

~~I — o contribuinte não possua inscrição ou não a tenha renovado no prazo legal; (Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.)~~

~~II — nos crimes de sonegação fiscal; (Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.)~~

~~III Nos casos em que houver qualquer embaraço à fiscalização ou qualquer ato fraudulento praticado pelo contribuinte, constatado pela fiscalização. (Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.)~~

### **Seção III**

#### **Da Defesa**

~~Art. 293. É assegurada ao sujeito passivo, contribuinte ou responsável o direito de ampla defesa. (Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.)~~

~~Parágrafo único. O autuado poderá recolher os tributos e acréscimos referentes a uma parte do Auto de Infração, e apresentar defesa apenas quanto a parte não recolhida. (Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.)~~

~~Art. 294. A defesa será dirigida ao Secretário Municipal da Fazenda, datada e assinada pelo sujeito passivo, contribuinte, responsável ou seu representante legal. (Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.)~~

~~Parágrafo único. Poderão ser aceitas fotocópias de documentos ainda que destinadas à prova de falsificação, sob a responsabilidade do sujeito passivo. (Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.)~~

~~Art. 295. Findo o prazo sem apresentação de defesa, será o processo encaminhado à autoridade administrativa competente para inscrição do débito em dívida ativa, quando for o caso. (Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.)~~

~~Art. 296. Apresentada defesa dentro do prazo legal, será esta, após a anexação ao processo fiscal, enviada ao autuante para prestar as informações necessárias. (Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.)~~

~~§ 1º As informações de que trata este artigo serão apresentadas no prazo de 15 (quinze) dias, podendo estas serem prestadas pelo órgão fazendário responsável, ou por servidor fiscal por ele indicado, nos casos de impossibilidade do autuante. (Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.)~~

~~§ 2º A alteração da denúncia contida no procedimento fiscal de ofício, após a intimação do sujeito passivo, importará na reabertura do prazo de defesa. (Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.)~~

~~Art. 297. O disposto nesta Seção aplica-se também aos casos de infrações regulamentares combinadas com as respectivas penalidades propostas pela autoridade fiscal competente. (Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.)~~

## **CAPITULO VI**

### **PROCEDIMENTO VOLUNTÁRIO**

#### **Seção I**

##### **Do Pedido de Restituição**

~~Art. 298. As quantias indevidamente recolhidas à Fazenda Pública Municipal a título de tributos ou de seus acréscimos poderão ser objeto de restituição. (Revogado pela Lei Municipal nº 3.323, de 2 de maio de 2000.)~~

~~§ 1º A restituição dependerá de requerimento dirigido ao Secretário Municipal da Fazenda, cabendo recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes e de ofício quando o valor originário a ser restituído for superior a 20 (vinte) UFBE. (Revogado pela Lei Municipal nº 3.323, de 2 de maio de 2000.)~~

~~§ 2º O pedido de restituição não terá efeito suspensivo quanto ao pagamento do crédito tributário. (Revogado pela Lei Municipal nº 3.323, de 2 de maio de 2000.)~~

~~§ 3º As quantias restituídas na forma prevista neste Capítulo, serão corrigidas monetariamente de acordo com os índices adotados para atualização dos débitos fiscais, constituindo período inicial o trimestre civil seguinte ao do recolhimento indevido. (Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.) (Revogado pela Lei Municipal nº 3.323, de 2 de maio de 2000.)~~

~~Art. 299. O pedido de restituição deverá ser instruído com os seguintes documentos: (Revogado pela Lei Municipal nº 3.323, de 2 de maio de 2000.)~~

~~I — original do órgão fazendário que comprove o pagamento indevido, ou, (Revogado pela Lei Municipal nº 3.323, de 2 de maio de 2000.)~~

~~II — certidão lavrada por serventuário público em cujo Cartório estiver arquivado o documento. (Revogado pela Lei Municipal nº 3.323, de 2 de maio de 2000.)~~

~~§ 1º Os documentos anexados ao pedido de restituição, na forma deste artigo, serão confrontados com as vias existentes nos arquivos, fato de que se fará nos documentos instrutivos e nos arquivados. (Revogado pela Lei Municipal nº 3.323, de 2 de maio de 2000.)~~

~~§ 2º O direito de pleitear a restituição extingue-se em 5 (cinco) anos, contados da data do recolhimento ou da data em que se tomar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial, que tenha reformado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. (Revogado pela Lei Municipal nº 3.323, de 2 de maio de 2000.)~~

~~Art. 300. Na hipótese de recolhimento voluntário, não serão restituídas as quantias referentes às taxas, cujos serviços tenham sido prestados. (Revogado pela Lei Municipal nº 3.323, de 2 de maio de 2000.)~~

~~Art. 301. Quando o crédito tributário estiver sendo pago em parcelas, o pedido de restituição, quando deferido, desobrigará o contribuinte do pagamento das parcelas restantes, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa. (Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.)~~

## **Seção II**

### **Da Consulta**

~~Art. 302. É assegurado às pessoas físicas e jurídicas o direito de consulta sobre a aplicação da legislação tributária municipal. (Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.)~~

~~Art. 303. A consulta será dirigida à primeira instância administrativa fiscal. (Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.)~~

~~Art. 304. A consulta poderá ser arquivada liminarmente, nos casos em que a autoridade julgadora fiscal comprovar a evidente finalidade de retardar o cumprimento de obrigação tributária, ou nos casos em que não for formulada com clareza, precisão e concisão. (Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.)~~

~~Art. 305. Enquanto não julgada definitivamente a consulta, o consulente não poderá sofrer qualquer ação fiscal que tenha por base o fato consultado, ressalvado o disposto no artigo anterior.~~ ([Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.](#))

### **Seção III**

#### **Das Disposições Especiais**

##### **Subseção I**

###### **Da Reclamação Contra Lançamento**

~~Art. 306. O sujeito passivo, contribuinte ou responsável poderá reclamar contra lançamento de tributo ou ato de autoridade fiscal, relativo à matéria tributária, sendo lhe concedido, para tanto, o mesmo prazo para defesa.~~ ([Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.](#))

~~Art. 307. A reclamação será dirigida à autoridade lançadora ou responsável pelo ato, a qual terá o prazo de 30 (trinta) dias para decisão final.~~ ([Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.](#))

~~Parágrafo único. Em nenhuma hipótese haverá recurso da decisão de que trata este artigo, sendo esta publicada em Edital da Secretaria Municipal da Fazenda.~~ ([Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.](#))

##### **Subseção II**

###### **Da Representação**

~~Art. 308. Qualquer ato que importe em violação à legislação tributária municipal poderá ser objeto de representação ao Secretário Municipal da Fazenda, por qualquer interessado.~~ ([Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.](#))

~~Art. 309. A representação será verbal ou por escrito, devendo ser satisfeitos os seguintes requisitos:~~ ([Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.](#))

~~a — nome do interessado e do infrator, bem como os respectivos domicílios ou endereços;~~ ([Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.](#))

~~b — fundamentos da representação sempre que possível com documentos probantes ou testemunhas.~~ ([Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.](#))

~~Parágrafo único. A representação, quando procedida verbalmente, será lavrada em termo assinado por 2 (duas) testemunhas.~~ ([Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.](#))

## **CAPÍTULO VII**

### **PRIMEIRA INSTÂNCIA FISCAL ADMINISTRATIVA**

#### **Seção I**

###### **Da Instrução e Julgamento**

~~Art. 310. O julgamento do processo fiscal competente, em primeira instância, à unidade administrativa, integrante da Secretaria Municipal da Fazenda.~~ ([Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.](#))

~~§ 1º A instrução e julgamento do processo fiscal dar-se-á no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, suspendendo-se em caso de diligência ou parecer e recomeçando a fluir na data da devolução do processo. (Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.)~~

~~§ 2º A decisão deverá ser clara e precisa e conterá: (Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.)~~

~~I — o relatório que mencionará os elementos e atos informadores, instrutórios e probatórios do processo, de forma resumida; (Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.)~~

~~II — os fundamentos de fato e direito da decisão; (Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.)~~

~~III — a indicação dos dispositivos legais aplicados; (Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.)~~

~~IV — o total do débito, discriminando o tributo devido e as penalidades. (Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.)~~

~~Art. 311. O sujeito passivo, contribuinte ou responsável, será notificado da decisão através de carta em AR (aviso de recebimento), contando-se o prazo do recebimento pelo destinatário e, em caso de devolução da correspondência, através de publicação em Edital da Secretaria Municipal da Fazenda, em periódico local e, na falta deste, em órgão oficial do Estado. (Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.)~~

~~§ 1º A decisão favorável ao sujeito passivo, prolatada em pedido de restituição em que não haja recurso de ofício, será publicada de forma resumida, contendo, apenas, os seguintes elementos: (Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.)~~

~~I — número do processo; (Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.)~~

~~II — nome do requerente; (Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.)~~

~~III — inscrição municipal; (Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.)~~

~~IV — natureza do pedido; (Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.)~~

~~V — a procedência do pedido; (Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.)~~

~~VI — valor originário a ser restituído. (Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.)~~

~~§ 2º Após o trânsito em julgado de decisão condenatória proferida em procedimento de ofício, será o processo encaminhado ao órgão competente para atualização do débito e, se for o caso, inscrever em dívida ativa. (Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.)~~

~~§ 3º Transitadas em julgado, as decisões oriundas de procedimentos voluntários serão encaminhadas aos órgãos competentes. (Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.)~~

~~Art. 312. Publicada a decisão é vedado ao órgão fazendário próprio alterá-la, exceto para, de ofício ou a requerimento da parte, corrigir inexatidões ou retificar erro de cálculo. (Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.)~~

## Seção II

## **Do Recurso para a Segunda Instância**

~~Art. 313. Das decisões finais da Primeira Instância Fiscal Administrativa caberá recurso, voluntário ou de ofício, para o Conselho Municipal de Contribuintes.~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

~~Parágrafo único. O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela, devolvendo ao Conselho Municipal de Contribuintes apenas o conhecimento da matéria impugnada, presumindo-se total quando não especificada a parte recorrida.~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

~~Art. 314. Haverá recurso de ofício nos seguintes casos:~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

~~I— das decisões favoráveis ao sujeito passivo que o considere desobrigado total ou parcialmente do pagamento de tributos ou penalidades pecuniárias;~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

~~II— das decisões que concluirem pela desclassificação da infração descrita;~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

~~III— das decisões que excluírem da ação fiscal, qualquer das autuadas;~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

~~IV— das decisões que autorizarem a restituição de tributos ou de multas de valor superior a 20 (vinte) UFBE;~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

~~V— das decisões proferidas em consultas.~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

~~§ 1º Nas hipóteses do inciso I, II, e III deste artigo, não caberá recurso de ofício, em relação a processo fiscal cujo valor originário seja igual ou inferior a 5 (cinco) UFBE.~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

~~§ 2º Nos casos dos incisos I a IV, caberá recurso de ofício independente do valor de alcançada, quando:~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

~~a— a decisão da primeira instância for contrária à decisão final administrativa;~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

~~b— inexistir acordão do Conselho Municipal de Contribuintes sobre a matéria.~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

~~Art. 315. O recurso de ofício será interposto no próprio ato da decisão pelo prolator.~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

~~§ 1º Não sendo interposto recurso de ofício nos casos previstos, a autoridade ou servidor fiscal, bem como a parte interessada que constatar a omissão, representará ao Consultor Fiscal para que este, no prazo de 10 (dez) dias, supra a omissão.~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

~~§ 2º Não sendo interposto recurso de ofício e não havendo representação, deverá o Conselho Municipal de Contribuintes requisitar o processo.~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

~~§ 3º Enquanto não interposto recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

~~Art. 316. O recurso voluntário será interposto pela parte interessada quando se julgar prejudicada, havendo ou não recurso de ofício.~~ ([Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.](#))

~~Parágrafo único. Ficará prejudicado o recurso voluntário, nos casos em que for dado provimento integral ao recurso de ofício.~~ ([Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.](#))

## CAPÍTULO VIII

### SEGUNDA INSTÂNCIA FISCAL ADMINISTRATIVA

#### Seção I

##### **Das Disposições Gerais**

~~Art. 317. Ao Conselho Municipal de Contribuintes compete julgar, em segunda instância fiscal administrativa, os recursos voluntários e de ofício interpostos relativamente às decisões prolatadas sobre a matéria tributária.~~ ([Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.](#))

~~Art. 318. O Conselho Municipal de Contribuintes julgará os processos que lhe forem submetidos na forma prevista em seu Regimento Interno.~~ ([Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.](#))

~~Art. 319. O interessado será intimado através da publicação em Edital da Secretaria da Fazenda, que será publicado em período de circulação local, e na falta deste, em órgão oficial do Estado.~~ ([Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.](#))

#### Seção II

##### **Da Composição do Conselho Municipal de Contribuintes**

~~Art. 320. O Conselho Municipal dos Contribuintes será composto de 4 (quatro) Conselheiros Fiscais e presidido pelo Secretário Municipal da Fazenda.~~ ([Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.](#))

~~Art. 321. Os conselheiros Fiscais serão nomeados pelo Poder Executivo, obedecidos os seguintes critérios:~~ ([Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.](#))

~~I — 2 (dois) Conselheiros Fiscais e seus respectivos suplentes serão escolhidos dentre servidores fazendários portadores de notórios conhecimentos de direito e de administração financeira e tributária;~~ ([Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.](#))

~~II — 2 (dois) Conselheiros Fiscais e seus respectivos suplentes serão designados pelo prefeito, dentre pessoas indicadas em lista tríplice preparadas pela Câmara de Vereadores, e que sejam representativas dos interesses de produtores, comerciantes, industriais, prestadores de serviço de qualquer natureza e dos proprietários de imóveis localizados no Município de Betim.~~ ([Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.](#))

~~§ 1º Junto ao Conselho Municipal de Contribuintes terá exercício um Consultor Fiscal, competindo-lhe as seguintes atribuições, além de outras que venham a ser determinadas no Regimento.~~ ([Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.](#))

~~a — opinar sobre qualquer matéria a ser apreciada;~~ ([Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.](#))

~~b— participar das reuniões;~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

~~c— interpor recursos nos casos previstos por este Código;~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

~~d— recorrer ao Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias, das decisões não unânimes que contrariem manifestamente texto de legislação tributária vigente ou o interesse do Município.~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

~~§ 2º O Consultor Fiscal poderá ser funcionário efetivo ou contratado da Prefeitura, portador de título de bacharel em direito e com experiência em direito financeiro e tributário.~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

~~Art. 322. Ao Secretário Municipal da Fazenda, presidente nato do Conselho Municipal de Contribuintes, compete o voto de desempate.~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

~~Art. 323. O mandato dos Conselheiros Fiscais, efetivos e suplentes é de 2 (dois) anos permitida uma recondução.~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

~~Art. 324. O regimento interno do Conselho Municipal de Contribuintes, aprovado pelo Prefeito, disporá sobre a sua organização, funcionamento, gratificação pela participação dos Conselheiros Fiscais, sessões e publicações de suas decisões dentre outras matérias pertinentes.~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

## PARTE FINAL

### TÍTULO ÚNICO

#### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

##### CAPÍTULO ÚNICO

###### DISPOSIÇÕES FINAIS

~~Art. 325. O Prefeito fica autorizado a proceder à compensação de créditos tributários do Município, com créditos vencidos, líquidos e certos, do sujeito passivo, contribuinte ou responsável, contra a Fazenda Pública Municipal.~~

~~§ 1º Sendo o valor do crédito do sujeito passivo inferior ao seu débito, o saldo apurado, poderá ser objeto de parcelamento, obedecidas as normas vigentes.~~

~~§ 2º Sendo o valor do crédito do sujeito passivo superior ao débito, a diferença em seu favor será paga de acordo com as normas de administração financeira vigentes.~~

~~Art. 326. O Prefeito, com base em levantamento e parecer fundamentado do Secretário Municipal da Fazenda fica autorizado a:~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

~~I— Cancelar administrativamente débitos tributários:~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

~~a— prescritos;~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

~~b— de contribuintes que hajam falecido, deixando bens que, por força da lei, sejam insuscetíveis de execução;~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

~~c — que por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica; (Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.)~~

~~d — de contribuinte, pessoa física, que venha comprovar absoluta incapacidade de pagamento do débito, em razão de seu estado de pobreza; (Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.)~~

~~H — conceder redução de até 20% (vinte por cento) do valor do imposto recolhido por antecipação. Parágrafo único — os atos previstos neste artigo somente terão validade após publicação, por edital, nos locais costumeiros de sua afixação na Prefeitura e no Município, ou no MINAS GERAIS, órgão de divulgação oficial do Estado de Minas Gerais. (Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.)~~

~~Art. 327. Executados os casos de autorização legislativa ou mandado judicial, é vedado o recebimento de débito tributário com desconto, ou dispensa de obrigação tributária principal e de seus acréscimos. (Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.)~~

~~Art. 328. Sendo vencido o autuado ou reclamante, em decisão definitiva e irreformável, no todo ou em parte, o crédito tributário do Município será cobrado acrescido, proporcionalmente, de juros de mora, multa e correção monetária, os quais serão computados desde a sua formalização pelo lançamento inicial, exceto nos casos de depósito administrativo, previsto nesta lei. (Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.)~~

~~Art. 329. Fica o Prefeito autorizado a assinar convênios, acordos, contratos, ajustes e protocolos com órgãos da Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal com o objetivo de permitir informarões econômico-fiscais.~~

~~Art. 330. Serão dispensadas as frações de NCZS 1,00 (hum cruzado novo) no cálculo e recolhimento de tributos, multas, juros e correção monetária, de que trata esta lei. (Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.)~~

~~Art. 331. As disposições do Código Tributário Nacional, constantes do Livro Segundo, artigos 96 a 128, Lei Federal nº 5172 de 25 de outubro de 1966 e Leis Complementares federais posteriores aplicar-seão, naquilo que couber, e em caráter supletivo, subsidiário e complementar nos casos e situações disciplinadas por esta lei.~~

~~Art. 332. Lei Municipal de iniciativa do Prefeito disciplinará a progressividade no tempo, bem como as demais medidas relacionadas com o lançamento e a cobrança do IPTU, os termos do artigo 182, parágrafo quarto e incisos da Constituição da República tomindo por base as informações do Cadastro Imobiliário e as diretrizes do Plano Diretor aprovadas para o Município de Betim.~~

~~Art. 333. A Comissão Especial anualmente designada por ato do Prefeito para incumbir-se da atualização monetária da Planta de Valores relativas ao lançamento e à cobrança do IPTU será presidida pelo Secretário Municipal da Fazenda e terá como membros 2 (dois) servidores municipais, que atuem na área de Tributação Imobiliária, 3 (três) representantes dos contribuintes, preferentemente proprietários residentes em Betim, e por 1 (um) vereador indicado pela Câmara Municipal.~~

~~Art. 334. Ficam revogadas todas as disposições em contrário, inclusive as que concedem isenções, devoluções de tributos e outros benefícios fiscais não contemplados nesta Lei e em especial a Lei 1.675, de 28 de dezembro de 1984 e sua respectiva legislação complementar.~~

Art. 335. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1990.

Prefeitura Municipal de Betim, 28 de dezembro de 1989.

OSVALDO REZENDE FRANCO  
Prefeito Municipal

#### ANEXO I

#### CONFIGURAÇÃO DOS PERÍMETROS DAS ZONAS URBANAS E DE EXPANSÃO METROPOLITANA DO MUNICÍPIO DE BETIM

#### ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE BETIM

O perímetro da Zona Urbana do Município de Betim de acordo com a Deliberação 08/79, de 22/10/79, do Conselho Deliberativo da RMBH; conforme o disposto no parágrafo único do artigo 10 da Lei Complementar nº 03/72, é o seguinte:

#### PARTE I

Começa na BR-262 na sua intercessão com o Córrego Olaria, e desce por este córrego até o ponto 1, segue daí em linha reta até encontrar a foz do Córrego Baú sobre o Rio Betim, desce por este rio até a foz do Córrego Saraiva, sobe este córrego até a foz do Córrego Cachoeira, sobe por este córrego até a sua confluência com o córrego que desce do bairro Salomé; sobe por este até atingir seu afluente de margem direita a uma distância aproximada de 800 m, subindo por este afluente até atingir o divisor de águas entre este e o Córrego Teixeirinha; segue por este divisor de águas até atingir a cabeceira do afluente da margem esquerda do Córrego Teixeirinha a noroeste, prosseguindo por este afluente até o Córrego Teixeirinha, desce o Córrego Teixeirinha até sua foz no Córrego Saraiva e daí, sobe por este córrego até alcançar a estrada municipal ABT 090, segue por esta estrada em direção a Betim até alcançar o limite do loteamento do bairro Bom Retiro aprovado pela Prefeitura Municipal de Betim, em 28 de maio de 1953, contorna em sentido horário este loteamento até seu extremo norte, no divisor de águas entre os córregos Vargem das Flores e Taquaril, prossegue pelo divisor de águas até o ponto 2, daí segue no rumo 46° 27' NE por aproximadamente 363 m até o ponto 3, de onde desce pelo fundo de vale até atingir o córrego principal desta cabeceira e prossegue descendo este córrego até sua confluência com o Córrego Ponte Alta; desce o Córrego Ponte Alta até sua confluência com o Rio Betim e sobe este rio até atingir a estrada de ligação Contagem-Vargem das Flores; segue por esta (ABT 210) estrada em direção a Contagem até sua intercessão com o limite entre os municípios de Betim e Contagem, segue este limite municipal até atingir o limite entre os municípios Betim/Ibirité, segue este limite por aproximadamente 972 m até o ponto 6; e daí no rumo 57° 44' NW a uma distância aproximada

de 680 m até o ponto 7, segue com o rumo  $81^{\circ} 49' SW$  e distância aproximada de 619 m até o ponto 8 e daí com o rumo  $65^{\circ} 02' NW$  por aproximadamente 592 m até o ponto 9; de onde continua como rumo  $55^{\circ} 06' NW$  e distância aproximada de 504 m até o ponto 10, seguem daí com o rumo  $34^{\circ} 01' NW$  por aproximadamente 557 m até alcançar o ponto 11, localizado sobre o afluente da margem esquerda do Córrego Santo Antônio, que nasce na Vila Kennedy, desce por este afluente até o Córrego Santo Antônio, desce este córrego até sua confluência com o Córrego Lava-pé, sobe este córrego até o ponto 12 e daí, com o rumo  $70^{\circ} 29' SW$  e distância aproximada de 2732 m até o ponto 13, segue no rumo  $45^{\circ} 04' NW$  e distância aproximada de 513 m até o ponto 14, e daí o rumo  $25^{\circ} 33' NE$  por aproximadamente 637 m até o ponto 15, de onde segue o rumo  $63^{\circ} 53' NW$  e distância aproximada de 682 m até o ponto 16 localizado sobre a BR-381, segue por esta rodovia em direção a Betim até o trevo Engenheiro Felipe Moreira Caldas, onde alcança a BR-262, segue esta BR até o ponto onde teve início.

#### PARTE II (VIANÓPOLIS)

Começa no ponto PO sobre o leito da RFFSA que liga Juatuba a Betim, seguindo pela rodovia até o ponto 1; segue em linha reta, até atingir a linha de transmissão da CEMIG Vianópolis/Betim em seu cruzamento com o Córrego das Flores; desce este córrego até o ponto 2, de onde continua no rumo  $53^{\circ} 36' NW$  por aproximadamente 590 m até o ponto 3, sobre um afluente da margem esquerda do Córrego das Moreiras e desce este afluente até seu encontro com o leito da RFFSA, no ponto PO, onde teve início.

#### PARTE III (CITROLÂNDIA)

Começa no ponto PO sobre a BR-381, segue no rumo  $24^{\circ} 26' NE$  por aproximadamente 1.208 m até o ponto 1 e daí toma o rumo  $64^{\circ} 44' SW$  até encontrar novamente a BR-381, prossegue por esta rodovia em direção a Betim até atingir o ponto 2 e daí segue no rumo  $9^{\circ} 35' SE$  a aproximadamente 228 m até o ponto 3; toma o rumo  $49^{\circ} 07' SE$  a aproximadamente 364 m atinge o ponto 4, de onde segue com o rumo  $29^{\circ} 27' SW$  e.

#### ANEXO I

(AC)(Redação dada pela Lei Municipal nº 5.949, de 18 de setembro de 2015.)

A - Metragem dos Imóveis no Município, SENDO:

A1- Metragem Total do Imóvel Cadastrado Referente à Área Construída

A2- Metragem Total do Imóvel Cadastrado Referente à Área do Terreno (Estes valores encontram-se no banco de dados do Município)

B - Índice de Geração de Resíduos

ÍNDICE DE GERAÇÃO	
Mês Referência	Geração Mensal ( KG Total)
Janeiro	7.342.040,00
Fevereiro	6.169.459,00
Março	6.323.860,00
Abril	6.355.190,00
Maio	6.197.240,00
Junho	5.969.490,00
Julho	6.512.150,00
Agosto	6.339.040,00

Setembro	6.654.005,00
Outubro	6.888.890,00
Novembro	6.730.040,00
Dezembro	7.650.560,00
Total Anual (Kg)	79.132.414,00
Área Total Construída de Todos Imóveis no Município (m2)	9.931.544,83520172
Índice =	7,967785

C – Índice de Regime de Utilização

Comercial	2,50
Escolar	2,50
Hospital	2,50
Industrial	3,00
Institucional	1,00
Lote Vago	0,50
Prestação de serviços	2,50
Residencial	1,00
Templos Religiosos	1,00

C – Índice de Regime de Utilização

Comercial	1,25
Escolar	1,25
Hospital	1,25
Industrial	1,50
Institucional	0,50
Lote Vago	0,50
Prestação Serviços	1,25
Residencial	0,50
Templos Religiosos	0,00

(NR) [\(Redação dada Lei Municipal nº 7.444, de 28 de dezembro de 2023.\)](#)

D – Índice de Frequência de Coleta

ÍNDICE – FREQUÊNCIA DE COLETA	
3 x semana	1,00
6 x semana	2,00

**D - Índice de Frequência de Coleta**

<b>ÍNDICE - FREQUÊNCIA DE COLETA</b>	
3 x SEMANA	0,50
6 x SEMANA	1,00

(NR) [\(Redação dada Lei Municipal nº 7.444, de 28 de dezembro de 2023.\)](#)

**ANEXO II**

**LISTA DE SERVIÇOS**

- 1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade média, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 3 - Banco de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos protéticos (prótese dentária).
- 5 - Assistência médica e congêneres, previstos nos itens 1, 2, 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pago por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 7 - (vetado)
- 8 - Médicos veterinários.
- 9 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 11 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 12 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 14 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 18 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 19 - Limpeza de chaminés.
- 20 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 21 - Assistência técnica.

- 22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 24 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 25 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 27 - Traduções e interpretações.
- 28 - Avaliação de bens.
- 29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria geral e congêneres.
- 30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 32 - Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 33 - Demolição.
- 34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.
- 36 - Florestamento e reflorestamento.
- 37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).
- 39 - Raspagem, calafetação, polimento, ilustração de pisos paredes e divisórias.
- 40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 42 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).
- 43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- 44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central). ([Redação original](#))
- 44 - Administração de fundos mútuos. (NR) ([Redação dada pela Lei Municipal nº 2.519, de 19 de dezembro de 1994.](#))
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central). ([Redação original](#))
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer. (NR) ([Redação dada pela Lei Municipal nº 2.519, de 19 de dezembro de 1994.](#))
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

~~48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (**franchise**) e de faturação (**factoring**) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central). [\(Redação original\)](#)~~

48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (**franchising**) e de faturação (**factoring**). (NR) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.519, de 19 de dezembro de 1994.\)](#)

49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias turismo ou congêneres.

50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.

51 - Despachantes.

52 - Agentes da propriedade industrial.

53 - Agentes da propriedade artística ou literária.

54 - Leilão.

55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.

60 - Diversões públicas: a - cinemas, "taxi dancings" e congêneres; b - bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos; c - exposição, com cobrança de ingresso; d - bailes, shows, festivais, recitais, congêneres, inclusive espetáculos que sejam transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio; e - jogos eletrônicos; f - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão; g - execução de música, individualmente ou por conjuntos.

61 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissão radiofônicas ou televisão).

63 - Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes.

64 - Fonografia, ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

66 - Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).

69 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).

70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICM).

71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

- 73 - Lustreção de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 76 - Cópia ou reprodução por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 77 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 80 - Funerais.
- 81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 82 - Tinturaria e lavanderia.
- 83 - Taxidermia.
- 84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos rádio e televisão).
- 87 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.
- 88 - Advogados.
- 89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 90 - Dentistas.
- 91 - Economistas.
- 92 - Psicólogos.
- 93 - Assistentes sociais.
- 94 - Relações públicas.
- 95 - Cobrança e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços autorizados a funcionar pelo Banco Central).
- 96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamentos e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnes (neste item não está abrangido o ressarcimento, à instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).
- 97 - Transporte de natureza estritamente municipal.

98 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

99 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

FALTA ANEXO III